



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de setembro de 2021

nº 2435 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Judiciário	Pág. 17
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 35

Administração Pública Municipal

Pág. 37

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 49
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 61

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 63
>>Portarias	Pág. 66
>>Avisos	Pág. 67

Licitações

>>Avisos	Pág. 68
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 69
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 1900/21 – TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC**ASSUNTO:** Pedido de Reexame, com solicitação de efeito suspensivo, em face da Decisão Monocrática nº DM-202/2021-GCESS, exarada nos autos do Processo de Representação nº 1433/21**RECORRENTE:** **Nossa Frota Locação de Veículos Ltda.**

CNPJ nº 29.118.884/0001-65

José Emílio Houart Filho – Sócio-Administrador

CPF nº 016.594.972-48

ADVOGADA: Raira Vlácio Azevedo – OAB/RO nº 7.994**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0163/2021/GCFCSTCE-RO**

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ADMISSIBILIDADE RECURSAL PROVISÓRIA. PROVIDÊNCIAS.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.
2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso é medida que se impõe.

Trata-se de Pedido de Reexame^[1], com solicitação de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, em face da Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, exarada nos autos do processo de representação nº 1433/21^[2], que analisa possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEP^[3]/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, que originou o Contrato nº 241/PGE/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender às necessidades da SESDEC, das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado de Rondônia.

2. Após a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 concluir pela existência de graves irregularidades no processo de adesão^[4], propondo o deferimento da tutela antecipatória requerida na inicial da representação, dentre outras providências, o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática ora impugnada, na qual, ao vislumbrar a presença dos motivos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória, decidiu nos seguintes termos^[5]:

35. Após a robusta explanação técnica, cuidou ainda a Secretaria Geral de Controle Externo de manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, propondo, seu deferimento.

36. A plausibilidade jurídica encontra-se presente porque, não restou devidamente justificada, tampouco foi realizada, de forma prévia, a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP [...]”.

37. No que tange ao periculum in mora “há nos autos comprovação de que o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, firmado sem a observância do Parecer Prévio 7/2014/TCERO, tem o potencial de causar prejuízos à prestação dos serviços afetos a segurança pública, uma vez que não foram realizados estudos que evidenciam que as especificações e a quantidade dos automóveis que serão adquiridos pela ata de registro de preços, ao menos, manterão a efetividade da operação”.

38. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final^[6].

39. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

40. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação, nos documentos que a compõem, em especial às manifestações da representante, do representado e da unidade técnica, verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por relacionar-se diretamente à segurança da população de uma forma geral, o que a rigor, demanda cuidadosa e precavida apreciação.

41. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 0172/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade.

42. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica, bem como a possibilidade de dano inverso à Administração constata-se que, de fato, o pedido de tutela de urgência deve ser deferido, uma vez que constatada a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, como oportunamente ressaltou a Secretaria Geral de Controle Externo.

43. É certo que a análise técnica empreendida sobre a manifestação do representado – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Cel. BM José Hélio Cysneiros Pachá trouxe elementos mais robustos para demonstrar a existência de possíveis (e graves) irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA), que originou o Contrato n. 241/PGE/2021, conforme exposto, de forma que, não há outra medida que não a adoção de providências, por parte da Administração, para a suspensão dos seus efeitos, no estado em que se encontra.

44. Neste aspecto, em observância e cumprimento ao poder geral de cautela conferido às Cortes de Contas, é plenamente válida a expedição de determinação aos representados para que empreendam ao necessário à suspensão dos efeitos dos procedimentos administrativos que, mesmo que, precariamente, se mostrem revestidos, em tese, de irregularidades, evitando-se, assim, possível prejuízo ao erário em detrimento ao interesse público.

45. Quanto à petição protocolizada pela representante, no dia 17.8.2021^[7], constata-se que possui como objeto principal a apreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência por ela formulada, o que, fundamentadamente, fora feito, nesta oportunidade. Assim, demais questões levantadas poderão ser detidamente apreciadas por ocasião do julgamento do mérito.

46. Por fim, como ainda propôs a unidade técnica, das irregularidades evidenciadas, deve-se oportunizar o exercício do contraditório e ampla defesa, sendo que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos representados está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1083223.

47. Diante da fundamentação delineada, convicto de sua assertividade, decido:

I. Determinar ao representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec que, no prazo de 5 (cinco) dias, por medida de cautela e prevenção à eventual responsabilização, adote medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA^[8], até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresentem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo de licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

III. Apresentadas as defesas, com a respectiva juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas de expedição dos respectivos mandados, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1083223, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas e, mediante publicação no DOeTCE-RO à representante; VI. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Secretário Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela análise técnica dos editais de licitação;

VII. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

3. Assim, após a prolação da referida decisão monocrática, a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda. interpôs o presente recurso, alegando, em preliminar, nulidade processual, diante da ausência de citação da representante interessada, ora recorrente, por entender que “todas as partes envolvidas no ato gerador da fiscalização desta Corte Estadual de Contas devem exercer a ampla defesa e o contraditório”^[9]. Ainda em preliminar, suscita o uso da representação para promover defesa de direito privado, qual seja, defender a manutenção do monopólio da empresa TRM Transportes Rodoviário Mamoré Ltda.

4. No mérito, a Recorrente apresentou uma série de considerações visando demonstrar a necessidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 372/2020/SEGEP-SARP/MA pela SESDEC. Em síntese, afirmou que sua contratação seria a que melhor se adequa ao interesse público, especialmente em função da necessidade de renovação da frota com menor preço e adaptação dos veículos de forma gratuita. Ressaltou a existência de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, com a entrega de carros novos e com seguro total, que já teriam sido adquiridos pela ora Recorrente. Esclareceu que a frota da atual contratação estaria sendo objeto de diversas críticas em razão de suas péssimas condições de uso.

5. Ao final requereu, de forma preliminar, a concessão de efeito suspensivo à Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO e, no mérito, o provimento do pedido de reexame para que seja reconhecida as nulidades processuais da mencionada decisão, bem como os fundamentos jurídicos que ratificam a legalidade do Contrato nº 241/PGE-2021.

6. A certidão ID 1091362 (pág. 276) atestou a tempestividade do presente pedido de reexame, após o que vieram os autos conclusos para deliberação deste relator.

São os fatos necessários.

7. O presente Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO concomitante com o artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996. O pedido de atribuição de efeito suspensivo encontra-se fundamentado no § 1º do artigo 108-C do RITCE/RO.

8. A Decisão Monocrática objeto de irrisignação, além de conceder prazo para ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, ainda, determinou a adoção de medidas aptas para o fim de suspender os efeitos dos atos administrativos inerentes à Adesão, pela SESDEC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação.

9. Acolhendo análise técnica inicial, a decisão atacada apontou a existência de irregularidades graves na adesão levada a efeito pela SESDEC, como, por exemplo, o parcelamento indevido do objeto, a ausência de comprovação de vantajosidade para a adesão e a ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilizar locação de frota. Destacou, ainda, o fato de que parte relevante dos objetos que equipam uma viatura policial não foi exigido no termo de referência analisado e, caso a licitação processada no SEI 0037.226993/202163 não obtenha êxito na contratação desses serviços adicionais de plotagem e celas, haveria prejuízo na execução deste contrato.

10. Por essas e outras questões trazidas na análise inicial dos autos houve a concessão da ampla defesa e do contraditório aos responsáveis, os quais terão a oportunidade de justificar e/ou corrigir as falhas anunciadas, sob pena de suportar eventual juízo de ilegalidade da adesão efetuada.

11. O artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a concessão de decisão que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos em que especifica, *verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sublinhei).

12. Ao determinar a imediata adoção de providências corretivas e preventivas, o Relator dos autos principais antecipou, ainda que parcialmente, os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é, portanto, o pedido de reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RITCE/RO, a saber:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Destaquei).

13. Pois bem. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos,

observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

14 Desse modo, a interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1091362, e, ademais, o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso.

15. Quanto ao pedido do Recorrente para que se dê efeito suspensivo à Decisão Monocrática atacada, considero, no presente caso, ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, acima transcrito, que exige "grave e comprovada lesão ao interesse público".

16. De fato, não restou demonstrado na peça recursal que as medidas determinadas monocraticamente estariam comprometendo o interesse público ou suas implementações seriam impossíveis, inviáveis, antieconômicas e prejudiciais à administração estadual ou à saúde financeira/orçamentária do Estado.

17. Na verdade, extrai-se da Decisão exarada nos autos principais que se tornou imprescindível determinar aos gestores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO a adoção de medidas aptas a proteger o interesse público e o erário diante das possíveis irregularidades, as quais, diante da fundamentação trazida na análise inicial dos autos principais, são de natureza grave e tendentes a violar dispositivos legais e jurisprudenciais desta Corte de Contas, de modo que seu afastamento demanda uma análise mais profunda relacionada ao mérito dos autos principais.

18. A título de registro, importa esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 108-C do RI/TCE-RO, a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação do processo principal.

19. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, assim **DECIDO**:

I – Conhecer desde pedido de reexame, em sede de juízo preliminar de admissibilidade, eis que próprio e tempestivo;

II – Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo à Decisão Monocrática nº 0202/2021-GCESS/TCE-RO, proferida no processo nº 1433/21, que trata de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços – ARP nº 372/2020/SEGEF/Pregão Presencial nº 049/2020-SARP/MA, por parte da SESDEC/RO, ante a ausência de "grave e comprovada lesão ao interesse público", exigida na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao relator do processo principal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

IV – Dar ciência desta decisão, via Doe-TCE/RO, à empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda., por meio de seu representante legal, Senhor José Emílio Houart Filho – Sócio-Administrador (CPF nº 016.594.972-48), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer, nos termos regimentais;

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1091156.

[2] De relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[3] Processo administrativo SEI/RO 0037.062132/2021-41.

[4] ID 1083223 do Processo nº 1433/21.

[5] Decisão Monocrática nº 202/21-GCESS – ID 1084320 do Processo nº 1433/21.

[6] "13Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15)".

[7] "14ID 1083018".

[8] "15Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA".

[9] Pág. 7 dos autos (ID 1091156).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01443/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Possível restrição à competição no processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, que visa à contratação temporária de 4 engenheiros para atender às necessidades relacionadas a análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do CBM/RO
INTERESSADO Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, representante
JURISDICIONADO Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM
RESPONSÁVEL Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF 109.312.128-98, Comandante-Geral
ADVOGADA Maria Luiza da Silva Piccoli, OAB/RO 8916
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. EDITAL N. 01/2021/CBM-CP. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENGENHEIROS. NÃO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E URBANISMO. POSSÍVEL OFENSA À COMPETITIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final;

2. Em análise às manifestações e documentos constantes nos autos, não configurada a verossimilhança do direito alegado, a medida necessária é o indeferimento do pedido liminar formulado, com a consequente determinação de remessa do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

DM 0222/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de Representação^[1], com pedido liminar, em que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, por meio de advogada constituída, alega possível restrição à competitividade no processo seletivo simplificado objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, que tem por finalidade contratação temporária de 4 engenheiros para atender às necessidades relacionadas às análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.

2. Em apreciação à análise técnica preliminar^[2] proferiu-se a DM 0166/2021-GCESS/TCE-RO, nos termos da qual, fundamentadamente, por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência até a sobrevivência de informações por parte do representado Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO, nos seguintes termos:

[...]

I. Por dever de cautela e, em nome da segurança jurídica, postergar a análise da tutela de urgência formulada pelo representante Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, até a sobrevivência de informações por parte do responsável Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, CPF 109.312.128-98, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO;

II. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao representado Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO ou quem vier a lhe substituir, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, no prazo de 5 dias, alertando-o quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Após o prazo concedido, com ou sem manifestação, retornem os autos para manifestação **urgente** da unidade técnica quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, conforme disposição contida no art. 11^[3] da Resolução 291/2019-TCE/RO;

IV. Ato contínuo, retornem os autos conclusos a este relator para apreciação do pedido de tutela de urgência e adoção de outras medidas, se for o caso;

V. Dar ciência da presente decisão, via publicação no DOeTCE-RO, ao representante;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **com urgência**.

[...]

3. Naquela oportunidade, reconheceu-se a relevância e a gravidade das irregularidades/ilegalidades supostamente praticadas e que, caso comprovadas e, assim, capazes de macular os atos praticados, o rigor necessário seria empreendido, com a consequente anulação.

4. Mas, considerando que as alegações expostas dependiam de um exame mais acurado de prova, mormente quanto à restrição (ou não) à competitividade, em juízo de ponderação, previamente à análise da tutela, foram requisitadas informações por parte do representado.

5. Publicada aquela decisão monocrática[4], expedido e recebido[5] o respectivo ofício, sobreveio aos autos documentação apresentada pelo representado, sob os ns. 06303/21[6], 06466/21[7] e 07278/21[8].

6. E, em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu pela inexistência de irregularidades e propôs o indeferimento do pedido liminar e a improcedência da representação. Eis o teor da conclusão e da proposta de encaminhamento técnicas[9]:

4. Conclusão

29. Em que pese a presente Representação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU atenda os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 80 do RI-TCE/RO, esta Coordenadoria entende que não assiste razão aos requerentes, haja vista que não há justificativas para a impugnação do edital tampouco para sua reformulação vez que as necessidades dos serviços descritos e prescritos pelo edital, competem tão somente à profissionais da área de engenharia, sendo descabida o pedido de amplificação da competitividade do certame aos arquitetos e urbanistas.

30. Registra-se que édito não figura em limitação de vagas, restringindo a exclusividade destinada a área da engenharia, vez que conforme demonstrado pelo presente relatório, ainda que correlatas as atribuições a serem desempenhadas não são idênticas. Deste modo, não há de se falar em vícios e prejuízos para a categoria dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

5. Proposta de encaminhamento

43. Em razão do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) O indeferimento da tutela de urgência ora requerida;

b) Que seja reconhecida a inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, bem com à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos; c) Que seja notificado o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da referida decisão, nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

7. Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Consoante o relatado, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO alega possível restrição à competitividade no processo seletivo simplificado, objeto do Edital n. 1/2021/CBM-CP, por não terem sido contemplados os arquitetos e urbanistas, mas tão somente engenheiros, no edital em referência, que prevê o atendimento às necessidades relacionadas as análises de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico (PPCIP) e a serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO.

10. Como já especificado no relatório desta decisão, na forma da DM 0166/2021-GCESS/TCE-RO, por dever de cautela e em nome da segurança jurídica, a apreciação do pedido de urgência foi postergada até a sobrevida de informações por parte do representado e respectiva análise técnica.

11. Assim, a respeito dos fatos tratados nestes autos, foram requisitadas informações do representado que, prestadas, foram submetidas ao crivo da análise técnica, especialmente quanto à presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica do interesse público, conforme a disposição contida no art. 11[10] da Resolução 291/2019-TCE/RO.

12. Agora, retornam os autos conclusos com a respectiva apreciação pela coordenadoria técnica especializada, resultando na proposição de indeferimento do pedido de urgência, bem como na improcedência da representação, diante da inexistência de irregularidades.

13. Pois bem. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva dos representados, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final[11].

14. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, satisfativa ou cautelar, deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

15. No caso em análise, em apreciação sumária aos fatos constantes na representação e nos documentos que a compõem verifica-se incontroverso interesse público, notadamente por envolver a contratação de profissionais habilitados para atender, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as necessidades relacionadas a análise de Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico – PPCIP e serviços de engenharia no âmbito da corporação.

16. A propósito, a mesma cautela e ponderação adotadas quando da prolação da DM 0166/2021-GCESS/TCE-RO, serão rigorosamente observadas nesta oportunidade. E, agora, após a adoção dos atos necessários a afastar a insegurança jurídica presente naquele momento processual constata-se que o pedido de urgência não deve ser deferido, uma vez que que não restaram constatada a plausibilidade do direito invocado, conforme rigorosa e fundamentadamente propôs a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal.

17. Registra-se que a análise técnica foi empreendida com detalhada apreciação aos fatos expostos, à manifestação do representado e a diversos dados técnicos, conforme exposição a seguir.

18. Inicialmente, destacou o corpo técnico que, apesar de semelhantes em diversos aspectos, as carreiras de engenheiro civil e de arquiteto são distintas em vários outros, de forma que, cada profissional possui atribuições exclusivas de sua profissão, as quais devem ser observadas sob pena de cometimento da infração descrita no art. 25 da Resolução n. 218/1973^[12]:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

19. Cuidou ainda aquela especializada de citar entendimento do Tribunal Regional Federal-1 e do Superior Tribunal de Justiça quanto à distinção e especificidades das atividades inerentes a essas profissões.

20. E, em análise específica ao edital n. 1/2021/CBM-CP, chamou a atenção para o Anexo II, onde consta a descrição, atribuições e requisitos para ingresso do cargo, destacando em especial: “...7. **medição e fiscalização de obras e serviços de engenharia;**...”, bem como a existência editalícia aposta no subitem 4.3.2, **de experiência profissional na área de engenharia e anotação de Responsabilidade Técnica – ART.**

21. Para o fim de demonstrar as peculiaridades entre as profissões, discorreu quanto aos documentos Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica – RRT:

[...]

21. No caso de serviços relacionados à construção, projetos de arquitetura ou de engenharia, **a ART ou a RRT são documentos que servem para denotar responsabilidade técnica pelo serviço ou projeto desenvolvido ao profissional que a emitiu.** O documento serve como um “selo de garantia” que proporciona a certeza de que o serviço prestado foi desempenhado por um profissional devidamente habilitado e atesta que esse profissional se responsabiliza pelo serviço ou projeto que está entregando.

22. Referente ao Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, este faz comprovação que projetos, obras ou serviços técnicos na área de Arquitetura e Urbanismo foram desenvolvidos por **profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).**

23. Quanto a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a que define o responsável técnico por determinada obra, projeto ou serviço nas áreas de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, só pode ser emitida por **profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).** (grifou-se)

[...]

22. E, neste ponto, ao diferenciar a ART – *só pode ser emitido por engenheiros* – da RRT – *só pode ser emitido por arquitetos urbanistas* – definiu que, sob a ótica de requisitos de habilitação profissional não há que se falar em equitatividade entre esses profissionais.

23. Ainda em análise ao edital, destacou que o item 4 apresenta especificidade correlacionada a requisitos objetivos e específicos de um profissional de engenharia:

[...]

“Certidão de acervo técnico, **emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, nas áreas de fiscalização, vistorias, execução, perícias e projetos de engenharia de segurança e proteção contra incêndio e pânico. Limite de 10 registros de obras e/ou serviços”. (grifou-se)

[...]

24. Oportunamente, pontuou que, embora a Lei n. 5.194/66^[13] “*não tenha trazido diferenciação entre as profissões*”, o artigo 3º da Lei n. 12.378/2010^[14] esclarece que os campos de atuação profissional são “*definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista*” e, mesmo que as áreas de atuação “*demonstrem uma similaridade superficial*”, não se mostra cabível a pretensão do CAU/RO de “*equiparação*” entre as profissões de engenheiro, arquiteto e urbanista.

25. Observou ainda que o certame possui por objeto “*a contratação de profissionais de engenharia civil e elétrica com especialização em segurança do trabalho, para a elaboração de Plano de Segurança de Barragens, com o fito na realização dos serviços técnicos de engenharia consultiva para a elaboração deste Plano*”.

26. E, quanto à contratação específica dos profissionais graduados em engenharia elétrica com especialização em segurança do trabalho, trata-se do cumprimento da obrigação de fazer referenciada nos autos da Ação Civil Pública Trabalhista n. 0116700-25.2006.5.14.0004 – 4ª vara do trabalho, desta capital.

27. Acresceu a essas considerações o fato de que o edital foi delimitado conforme as demandas referentes à necessidade de serviços a serem desempenhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO e que exigem qualificação específica, de forma que não há que se falar em interpretação extensiva.

28. Neste sentido, não há dúvidas de que o certame não deve ser suspenso, pela ausência de verossimilhança do direito alegado, sendo certo que uma atuação inibitória desta Corte de Contas só é recomendável se incontestada ilegalidade ou o prejuízo ao interesse público, uma vez que a suspensão do certame é medida extrema e contrária aos interesses da Administração.

29. Ademais, não obstante a independência entre as instancias, convém destacar que o representante CAU/RO impetrou mandado de segurança com, em suma, o mesmo objeto destes autos, sendo indeferido o pedido liminar, conforme a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária de Rondônia, nos autos do processo 1009644-66.2021.4.01.4100.^[15]

30. Diante da fundamentação acima delineada, **decido**:

I. Indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO, tendo em vista que, em análise sumária aos elementos constantes nos autos não é possível inferir irregularidades que recomendem a suspensão liminar do edital n. 1/2021/CBM-CP;

II. Determinar seja dado conhecimento do teor desta decisão, mediante ofício, ao representado Cel. BM Nivaldo de Azevedo Ferreira, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO e ao representante Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia – CAU/RO;

III. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, uma vez que o processo já recebeu análise inicial exauriente por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;

IV. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

^[1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0166/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064170).

^[2] ID 1062786.

^[3] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

^[4] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2386 de 7.7.2021, considerando-se como data de publicação o dia 8.7.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 – ID 1065127.

^[5] ID 1065131.

^[6] IDs 1067884 a 1067887.

^[7] IDs 1070865 a 1070867.

^[8] IDs 1084718 a 1084725.

^[9] ID 1092094.

^[10] Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

^[11] Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 812/15).

^[12] Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

^[13] Que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo.

^[14] Que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os CAUs.

^[15] IDs 1070865 a 1070867.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1334/2021 – TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Francisca Maria Oliveira Silva – cônjuge.
 CPF n. 079.010.542-04.
INSTITUIDOR: Rubem da Silva Pinto.
 CPF n. 079.009.702-82.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO QUANTO AO NOME E QUALIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2021-GABOP

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Vitalícia a **Francisca Maria Oliveira Silva** (companheira), inscrita no CPF n. 079.010.542-04, beneficiária do instituidor Rubem da Silva Pinto, falecido em 8.3.2015, inscrito no CPF n. 079.009.702-82, ocupante do cargo de Motorista, nível Elementar, referência 15, matrícula n. 300004538, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 162, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021 (ID=1053642), com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1054844, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 949/2017.
8. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a beneficiária era cônjuge do servidor falecido e, após o casamento, passou a utilizar o nome de **Francisca Maria da Silva Pinto**, consoante Certidão de Casamento (ID=1053642).
9. Ocorre que no Ato Concessório de Pensão aponta a beneficiária como companheira do servidor, bem como apresenta o nome de solteira, como: Francisca Maria da Silva, quando o correto deveria ser o nome de casada, ou seja, Francisca Maria da Silva Pinto (ID=1053642). Isto posto, resta constatada divergência que obstaculiza o registro do ato.
10. Desse modo, baixo os autos em diligência para que o órgão previdenciário providencie a retificação do Ato, a fim de que passe a constar o nome correto da beneficiária, bem como sua qualificação como cônjuge do servidor falecido.
11. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão n. 162, de 30.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1, de 5.1.2021, para fazer constar o nome correto da beneficiária, qual seja: **Francisca Maria da Silva Pinto** e, ainda, a qualificação desta como cônjuge do servidor falecido; e

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.

11. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº	3243/20/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO	Representação ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0005.060947/2020-81.
INTERESSADO	Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02
JURISDICIONADO	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RELATOR	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LETAL (PISTOLAS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE.

1. Verificado que os requisitos previstos no edital para a aquisição de material letal (pistolas) não são excessivos ou desnecessários, bem que a empresa vencedora do certame atendeu às exigências previstas no instrumento convocatório, não há que se falar em ilegalidade do edital neste ponto.
2. A irregularidade relativa a falhas na publicação do edital de licitação internacional pode ser relevada quando a contratação está em fase adiantada e se verifica a participação de número considerável de empresas estrangeiras.
3. Afastadas as razões fáticas e jurídicas que embasaram a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a revogação da suspensão do certame licitatório.

DM 0223/2021-GCESS

1. Tratam os autos de representação^[1], com pedido de tutela de urgência, apresentada pela empresa Taurus Armas S.A., nos termos da qual alega a existência de irregularidades no edital do pregão eletrônico deflagrado para a aquisição de material letal (pistolas), com a finalidade de atender a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e a Polícia Civil do Estado.
2. Em análise técnica preliminar, a Secretaria Geral de Controle Externo/CECEX 7 concluiu pela procedência parcial da representação, sob o fundamento de que a empresa vencedora do certame não teria atendido a todas as especificações contidas no edital e, portanto, deveria ter sido inabilitada.
3. Naquele sentido, em suma, propôs a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto às possíveis irregularidades constatadas, bem como a suspensão cautelar da contratação ou a expedição de determinação à Administração para que assegurasse que os bens objeto do pregão eletrônico estivessem de acordo com as especificações do edital, caso a entrega ocorresse antes da deliberação final desta Corte de Contas.
4. Eis o teor da conclusão técnica e, respectiva proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

81. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação apresentada pela empresa Taurus Armas S.A, referente ao Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0005.060947/2020-81), tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que, de fato, a empresa HFA Importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representante legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ), não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada.

82. Verificou-se, também, que apesar de constatada irregularidade no subitem 3.4 dessa análise técnica, tendo em vista a inexistência de previsão de equalização de propostas entre licitantes brasileiros e estrangeiros, prevista no § 4º, art.42 da Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, não houve nenhum prejuízo no caso concreto, conforme parágrafo 67 deste relatório.

83. Dessa forma, entende-se pertinente alertar a Supel que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros.

84. Por fim, verifica-se a existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade de Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF: 692.556.282-91, por:

a. Aprovar tecnicamente proposta que não atende as especificações do edital, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação, o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previstos no art. 3 da Lei 8.666/93.

4.2. De responsabilidade da empresa HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, vencedora e contratada em razão do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, CNPJ: 25.211.578/0001-18, por:

a. Elaborar proposta em desacordo com as especificações oficiais do fabricante, contrariando o subitem 4.2.1 do termo de referência da contratação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art.3 da Lei 8.666/ 93 e incidindo na conduta prevista no art. 93 da mesma Lei.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

85. Propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar a representação parcialmente procedente tendo em vista que após análise da documentação apresentada, verificou-se que de fato, a empresa vencedora do certame, HFA importação e Distribuição de Produtos e Segurança Ltda, representante legal da empresa estrangeira Ceska zbrojovka a.s. (CZ) não atendeu a todas as especificações contidas no edital, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada;

b. Determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas nos subitem 3.2 deste relatório;

c. Determinar a suspensão cautelar da contratação do objeto do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO até ulterior decisão desta Corte de Contas ou, caso o relator entenda de forma divergente, determinar à administração que assegure que os bens estejam de acordo com as especificações do edital, caso a entrega ocorra antes da decisão final desta Corte de Contas;

d. Determinar à SESDEC a reavaliação das especificações técnicas previstas no termo de referência para verificar a possibilidade de uma maior participação de fabricantes de armamento em contratações futuras, promovendo uma maior competitividade, desde que atendida a necessidade da administração pública;

e. Alertar a Supel que, em editais de licitação internacional, insira a previsão de equalização das propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI da Constituição Federal e art. 42, § 4 e 5, da Lei 8.666/93;

5. Em apreciação à análise técnica proferiu-se a DM 0117/2021-GCESS/TCE-RO^[2], nos termos da qual, fundamentadamente, foi determinada a notificação do Gerente de Planejamento da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, para que, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de determinação da suspensão cautelar do contrato, sem prejuízo de aplicação de pena de multa:

a) Apresentasse manifestação quanto às supostas irregularidades descritas nos autos, especialmente, mas não se limitando, em relação àquela evidenciada no relatório técnico preliminar, consistente na aprovação técnica de proposta que não atendia as especificações do edital, em contrariedade ao subitem 4.2.1 do termo de referência;

b) Acautele-se em adotar as providências necessárias, como a notificação da contratada, para que o objeto licitado fosse entregue, na forma descrita no edital, comprovando-se nos autos.

6. Quanto ao suposto não atendimento integral das exigências editalícias, fundamentou-se pela necessidade de postergar a análise de suspensão (ou não) do andamento do certame/contrato, até a sobrevivência de manifestação/informação por parte da Sesdec.

7. Isso porque, como a contratação já havia, inclusive, sido *“formalizada e na iminência da entrega dos itens objetos do certame, eventual suspensão – sem critérios seguros, representaria evidente perigo de dano reverso à Administração”*.

8. Considerou-se ainda que a suspensão cautelar de contrato firmado só se justificaria diante de prova inequívoca, o que, naquele momento, não estava demonstrado nos autos.

9. Publicada aquela decisão monocrática^[3], expedidas e recebidas^[4] as notificações necessárias, sobreveio aos autos a documentação protocolizada sob o n. 04697/21^[5], pelo Gerente de Planejamento da Sesdec, Paulo Henrique da Silva Barbosa e, em análise técnica, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu pelo não acolhimento dos argumentos de defesa, especialmente *“porque foram descortinados fatos que podem em tese gerar a nulidade do pregão eletrônico n. 559/20”*.

10. Nesse sentido, propôs a citação, em audiência, bem como a suspensão da contratação, nos termos seguintes:

[...]

74. Desse modo, a unidade técnica opina pela audiência dos responsáveis, na forma do RITC, nos seguintes termos:

75. a) de responsabilidade da senhora **Railana Pinto de Souza**, chefe de núcleo, CPF 943.071.212-87, por elaborar o termo de referência que acompanha o pregão eletrônico n. 559/20, do senhor **Jackson Robledo da Silva**, coordenador, CPF 434.202.733-04, por revisá-lo/aprová-lo, e do senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, secretário de Segurança, CPF 485.337.934-72, por aprová-lo em definitivo, para que justifiquem as especificações técnicas relativas à altura das pistolas, em especial de tamanho padrão, sob pena se concluir que as especificações técnicas exigidas no pregão eletrônico n. 559/20, quanto à altura da arma, são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, daí por que teriam restringido, conquanto não direcionado, a competitividade no caso concreto, o que configuraria violação ao art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02;

76. b) de responsabilidade do pregoeiro que conduziu o pregão eletrônico n. 559/20, o senhor **Rogério Pereira Santana**, CPF 621.600.602-91, responsável pela elaboração e, por conseguinte, pela publicação do edital do pregão eletrônico n. 559/20, uma vez que não há evidências no sentido de que houve publicação do edital no exterior, como preleciona a doutrina e jurisprudência pátrias – dado o silêncio da Lei Federal n. 8.666/93 no que diz respeito à publicidade de editais de licitações internacionais, rememore-se –, o que, se confirmado, investiria contra o art. 37, caput, da Constituição da República – princípio administrativo-constitucional da publicidade – e contra o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que também prestigia o princípio da publicidade na seara das licitações públicas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe:

78. a) a audiência dos responsáveis apontados no tópico 4, a teor do RITC; e

79. b) a suspensão da contratação decorrente do pregão eletrônico n. 559/20, da entrega do objeto licitado, como já propugnado pela unidade técnica, por conta das irregularidades suscitadas no tópico 4, que, se confirmadas, impediriam o aproveitamento do resultado deste pregão, mormente no tocante à precariedade da publicidade e, por conseguinte, do comprometimento do caráter competitivo do certame, na esteira da firme jurisprudência do TCU, v. g., acórdão n. 1.778/2015-Plenário.

[...]

11. Após essa análise, foi proferida a DM 148/2021-GCESS/TCE/RO[6] que acolheu o posicionamento técnico e determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, além da citação dos agentes apontados como responsáveis.

12. Promovido o regular cumprimento da decisão, adveio aos autos manifestação de Jackson Robledo da Silva[7], Railana Pinto de Souza[8], José Hélio Cysneiros Pachá[9] e Rogério Pereira Santana[10], o que ensejou a derradeira análise técnica.

13. O Corpo Técnico, então, ao apreciar conclusivamente o processo[11], entendeu terem sido afastadas as irregularidades inicialmente apontadas, o que justificaria a improcedência da representação, bem como a revogação da tutela de urgência concedida pela DM 148/2021-GCESS/TCE/RO. Sugeriu, porém, que se determinasse ao Secretário da SESDEC que, concluído o recebimento dos itens licitados, comprovasse a essa Corte de Contas que esses, de fato, atenderam os requisitos do edital no que tange à altura da pistola CZ P-10 F.

14. Os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, pelo Parecer 0167/2021-GPGMPC[12], assentiu integralmente com a proposição técnica.

15. É o relatório. Decido.

16. Consta nos autos a discussão de inúmeras questões que envolvem o Pregão Eletrônico n. 559/2020/GAMA/SUPEL/RO, entretanto, após reiteradas análises técnicas, persistiram, em tese, apenas duas irregularidades[13]:

17. a) elaboração/aprovação de termo de referência que previa requisitos técnicos – quanto à altura das armas – que seriam excessivos, irrelevantes e/ou desnecessários, em suposta violação ao art. 3º, da Lei n. 10.520/02;

18. b) ausência de publicação do edital no exterior, fato que violaria a necessária publicidade dos editais de licitações internacionais.

19. Entretanto, após a vinda de manifestação dos agentes apontados como responsáveis, foi possível afastar as irregularidades remanescentes, o que justifica, neste momento, a revogação da tutela de urgência relativa à suspensão do certame.

20. Explica-se.

21. A primeira irregularidade que remanesceu, segundo o relatório técnico de ID 1054358, foi a existência de requisitos técnicos excessivos, irrelevantes e/ou desnecessários. Entretanto, conforme fundamentado na defesa de José Hélio Cysneiros Pachá, as exigências previstas no edital são compatíveis com as necessidades da Administração.

22. O Corpo Técnico bem tratou da matéria, esclarecendo que as exigências previstas no edital são equivalentes àquelas estabelecidas pelo Exército Brasileiro, as quais poderiam ser atendidas por, ao menos, seis empresas fabricantes de armas. Ou seja, não se poderia falar em restrição de competitividade.

23. Para fundamentar essa alegação, o Corpo Técnico promoveu análise das especificações técnicas de armas de seis empresas, conforme consta no quadro constante à p. 10 do ID 1087947, são elas: Sig Sauer P320 Full, Smith & Wesson MP 2.0 (PRO), HK –SFP9 (SFP9L), Bereta –APX (Apx long barrel), Canik (TP9 SFT METE) e Springfield (XDM Elite).

24. Feito esse quadro comparativo, verificou que a altura estabelecida no edital para a pistola padrão, já incluída a margem de erro, variava entre 133,5mm e 149,5mm, o que permitiria a participação de ao menos seis fabricantes de armamento.

25. Eis o que se registrou no relatório quanto a este assunto:

60. De fato, em consulta ao endereço eletrônico de seis das oito fabricantes mencionadas pelo defendente, pode-se verificar que a pistola padrão produzidas por elas atenderia aos termos do edital quanto a este ponto:

Fabricante	Altura	
	Polegadas	Milímetro
Sig Sauer P320 Full[14]	5,5"	140mm
Smith & Wesson MP 2.0 (PRO)[15]	5,4"	137,16mm
HK – SFP9 (SFP9L)[16]	-	137mm
Bereta – APX (Apx long barrel)[17]	-	142mm
Canik (TP9 SFT METE)[18]	5,72"	145,28mm
Springfield (XDM Elite)[19]	5,75"	146,05mm

61. Consoante mencionado acima, a altura padrão estabelecida no edital para a pistola padrão, já incluída a margem de erro, variava entre 133,5mm e 149,5mm. Todas do quadro acima atenderiam aos termos do instrumento convocatório.

62. Ante o exposto, conclui-se que a altura definida para a **pistola padrão** no instrumento convocatório não teve o condão de restringir a competitividade do certame, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade. [grifos originais]

26. Assim, não seria possível dizer que a exigência feita no edital era desarrazoada.

27. Ademais, o Corpo Técnico registrou que, apesar de haver certa divergência no quesito “altura das pistolas” constante na proposta apresentada pela licitante e nas especificações técnicas registradas no site da empresa vencedora, em visita técnica feita por agentes da SESDEC, verificou-se que as armas efetivamente oferecidas tinham a altura adequada ao padrão exigido no edital.

28. Sobre o assunto, assim pontuou o Corpo Técnico:

34. A proposta da empresa vencedora da licitação, H F A Importação e Distribuição de Produtos de Segurança Ltda., dispôs que forneceria armas da empresa Ceska zbrojovka a.s.(CZ).

35. A Ceska zbrojovka a.s.(CZ) faz parte do grupo CZ Group, que, por sua vez, é integrado pelas empresa Ceska zbrojovka a.s.(CZ), CZ-USA, dentre outras.

36. Restou consignado no relatório inicial, que a proposta escrita apresentada pela licitante vencedora se adequava perfeitamente às especificações da fabricante CZ-USA (que não participou do certame), mas não às especificações da Ceska zbrojovka a.s.(CZ), que, como dito, é fabricante das armas vendidas pela H F A Importação e Distribuição de Produtos de Segurança Ltda.

37. Conforme averiguado no sítio oficial da CZ na internet[20] (1030357) e catálogo oficial de produtos (ID 1030366), a altura da pistola padrão comercializada pela CZ (CZ P-10 F) é de **150mm**, divergente, portanto, das especificações definidas no edital, já incluída a margem de erro. Por outro lado, as especificações da proposta se amoldam às da fabricante CZ-USA.

38. Os jurisdicionados, por sua vez, juntaram aos autos informações que divergem da página da CZ na internet.

39. Inicialmente, o Sr. Paulo Henrique da Silva Barbosa anexou fotos tiradas em diligências realizadas em lojas especializadas. As fotos referentes à pistola padrão, no caso CZ P-10 F, estão anexadas nos arquivos de ID's 1043078 e 1043079.

40. Nas fotos apresentadas é possível certificar-se de que a arma lá constante trata-se de uma CZ P-10 F. Além disso, verifica-se que as medições realizadas demonstram que, a depender do ponto de medição, a altura da pistola varia de 147,8mm (figuras 1, 2 e 3 – ID 1043078, pg. 3) e 149mm (figuras 3-A e 3-B – ID1043079). Não obstante a clareza dessas informações, não se demonstrou se as armas das fotos são produzidas pela Ceska zbrojovka a.s.(CZ).

41. O secretário José Hélio Cysneiros Pachá, em suas razões de justificativas, sublinha que as armas constantes na defesa do Sr. Paulo Henrique são produzidas pela Ceska zbrojovka a.s.(CZ), destacando o local na foto que comprova isso. No destaque dado pelo jurisdicionado, de fato, podemos observar a inscrição "MADE IN CZECH REPUBLIC" (ID 1062847, pg. 4).
42. As informações trazidas pelos defendentes demonstram que a Ceska zbrojovka a.s.(CZ), fábrica "mãe", produz armas nas especificações estabelecidas pelo edital. Não obstante isso, é preciso reconhecer que as informações trazidas pelos jurisdicionados divergem das informações da página oficial da Ceska zbrojovka a.s.(CZ). Todavia, **a partir da própria página oficial da empresa** podemos encontrar outra informação sobre a altura da pistola CZ P-10 F.
43. Conforme já mencionado, o grupo CZ Group é composto pelas empresas Ceska zbrojovka a.s.(CZ), CZ-USA, dentre outras. CZ e CZ-USA, localizadas na República Tcheca e Estados Unidos da América, respectivamente, **são fabricantes**.
44. A fabricante Ceska zbrojovka a.s.(CZ), por sua vez, tem seus representantes espalhados pelo mundo, conforme consta em sua página oficial na internet: [...]
45. No Brasil, o distribuidor oficial da Ceska zbrojovka a.s.(CZ) é a H F A Importação e Distribuição de Produtos de Segurança Ltda. (ID 1087879), ou seja, a empresa que participou do pregão eletrônico destes autos: [...]
46. Pode-se ver na *print* acima, no campo onde consta as informações da H F A, que a Ceska zbrojovka a.s.(CZ), por meio de sua representante, mantém website em português aos interessados em adquirir seus produtos (ID 1087879, pg. 9). Esse site é o: www.czarmas.com.br. Nele, são reproduzidas as informações do site da fabricante quanto ao distribuidor oficial no Brasil:[...]
47. No catálogo de produtos da CZ Armas do Brasil consta a pistola CZ P-10 F, cuja altura é de 149,5mm (ID 1087880): [...]
48. Por fim, colacionamos abaixo, os dados técnicos constantes no referido endereço eletrônico (ID 1087881):
49. Repare que ao final, consta a observação que "as dimensões especificadas podem variar de acordo com o design e a configuração". A variação, decerto, pode ser a maior ou a menor. A arma apresentada nas diligências dos jurisdicionados enquadra-se nessa situação de variabilidade.
50. Enfim, as informações/evidências colacionadas ao longo deste relatório e de todo processo mostram que não há prova inequívoca de que a pistola padrão oferecida pela vencedora do certame desatende aos termos do edital. Há informações/evidências demonstrando que a empresa fornece a pistola padrão na altura exigida no certame. [grifos originais]
29. No decorrer do relatório, a unidade instrutiva fez juntar inúmeros *prints* das consultas feitas, os quais demonstram a veracidade do quanto alegado, ou seja, que as pistolas oferecidas, de fato, se adequam à altura exigida pelo edital.
30. Ainda sobre esse assunto, o Corpo Técnico verificou que o edital possui instrumentos hábeis a garantir a aderência dos produtos entregues com as especificações definidas no edital, isto por que o documento prevê o pagamento do contrato apenas após o recebimento definitivo, momento posterior ao recebimento provisório, no qual é feita a verificação da conformidade dos itens com o previsto no edital.
31. Diante disso, sugeriu que se alertasse ao Secretário da SESDEC para que, no momento do recebimento provisório, exigisse a certificação do adequado atendimento do edital no que se refere à altura das armas, de forma a evitar quaisquer divergências no objeto contratado.
32. Novamente pede-se vênha para citar o trecho pertinente do relatório técnico:
52. Não obstante a conclusão seja essa, é preciso reconhecer que existe o risco de a contratada entregar a pistola padrão fora das especificações, dada as variadas dimensões do produto, conforme exposto acima. Nesse ponto, ressalte-se que **o contrato possui cláusulas que impeçam a administração de receber produto diferente do que foi licitado**.
53. A cláusula 4.2 (pag. 144 – ID 1030477) dispõe que o armamento será recebido provisoriamente pela comissão de recebimento em até 5 (cinco) dias da data do recebimento da nota fiscal/proforma invoice. O recebimento definitivo, feito somente após verificação da conformidade do material entregue com os termos do instrumento convocatório, será feito em até 15 (quinze) dias após o recebimento provisório.
54. A cláusula sétima (pg. 145 – ID 1030477), por sua vez, dispõe que o pagamento à contratada **somente será feito** após apresentação da nota fiscal/proforma invoice e emissão do termo de recebimento definitivo.
55. Portanto, de acordo com o contrato, o pagamento somente será efetuado, após a administração ter tempo suficiente para verificar a aderência dos produtos entregues com as especificações definidas.
56. Assim, cabe alertar ao secretário da Sesdec que se certifique de que o armamento recebido, em especial a pistola objeto de questionamento neste tópico (CZ P-10 F) atenda aos requisitos do instrumento convocatório, sob pena de responsabilização, fazendo a comprovação a esta Corte, por meio de documentação hábil, de que a altura da pistola CZ P-10 F cumpre às especificações do edital/contrato. [grifos originais]
33. Por fim, quanto à ausência de publicação do edital no âmbito internacional, o Corpo Técnico argumentou que a questão poderia ser relevada, uma vez que a publicação, da forma como feita, permitiu a participação de empresas sediadas no estrangeiro, o que demonstra o respeito ao *princípio da publicidade*.

34. Eis o que se registrou no relatório técnico:

75. Enfim, as informações/documentos constantes nos autos demonstram que pretendia-se dar ao certame em voga alcance internacional. Ocorre que, não houve publicidade para se obtivesse esse alcance no exterior, conforme abordado na derradeira análise.

76. Todavia, à luz das demais informações prestadas pelo ora defendente e pelo Sr. José Hélio Cysneiros Pachá, conclui-se que **a irregularidade pode ser mitigada**. Explica-se.

77. Não obstante apenas uma empresa tenha participado do certame, os defendentes demonstraram que mais empresas tomaram conhecimento do instrumento convocatório.

78. Em consulta ao SEI que preparou a licitação, verifica-se, por meio dos pedidos esclarecimentos/impugnações, que as seguintes empresas tomaram conhecimento da publicação do edital: Glock America S.A., Springfield Armory, Taurus Armas S.A., ČESKÁ ZBROJOVKA A.S. (CZ). Na página eletrônica da Supel também é possível obter essa informação.

79. Das quatro empresas listadas acima, três são estrangeiras, sediadas, portanto, fora do Brasil.

80. Não se desconhece que há outras empresas no ramo de armamento. Todavia, a despeito da inexistência de publicação no estrangeiro nos moldes preconizados no derradeiro relatório técnico, verifica-se que a publicação permitiu que empresas no estrangeiro tomassem conhecimento do certame.

81. Ademais, como ressaltado pelo secretário da Sesdec, no Pregão Eletrônico n. 38/2019, deflagrado pela Polícia Civil do Distrito Federal para aquisição de 5.000 mil pistolas 9mm houve a participação de apenas três interessadas, conforme ata do certame (ID 1087882). Vale ressaltar que nesse pregão, o valor negociado foi de mais de 16 milhões de reais, muito superior ao valor licitado no pregão em análise (R\$471.211,65). Sabe-se que licitações com maiores valores tem a probabilidade de atrair mais concorrentes/interessados. Não há como negar que o baixo custo do pregão 559/2020 impacta no interesse de empresas do ramo.

82. Por todo o exposto, conclui-se pelo afastamento desta irregularidade

35. Assim, a participação de empresas estrangeiras e a atual fase da licitação permitem que, neste caso específico, seja relevada a irregularidade na publicação do edital, o que, porém, não poderá se repetir em casos futuros. Deixo, porém, para tratar melhor dessa questão no momento do julgamento definitivo destes autos (momento adequado para se fazer determinações de caráter geral à Administração).

36. Conforme se observa, então, não há mais fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a manutenção da suspensão do certame, razão por que faz-se necessária a revogação da tutela de urgência concedida pela DM n. 148/21-GCESS/TCE/RO.

37. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:

I. **Revogar** a tutela de urgência concedida pela DM n. 148/21-GCESS/TCE/RO, de forma a permitir a continuidade do certame licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 559/20;

II. Dar ciência da presente decisão Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –Sesdec, para que adote as providências necessárias à continuidade da contratação;

III. **Determinar** ao Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania –Sesdec que, concluído o recebimento do material, comprove a esta Corte, por meio de documentação hábil, que a pistola CZ P-10 F atende aos termos do edital, em especial quanto à altura;

IV. Determinar seja conferida ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

V. Dar conhecimento desta decisão à representante (Taurus Armas S.A, CNPJ n. 92.781.335/0001-02), via DOeTCE-RO, informando-a que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão e, posteriormente, devolva os autos a este gabinete para julgamento definitivo;

VII. Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

- [1] Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 00255/20-GCESS (ID 977263).
 [2] ID 1036976.
 [3] Disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2353 de 18/05/2021, considerando-se como data de publicação o dia 19/05/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 – ID 1037619.
 [4] Ofício n. 316/2021/D2ºC-SPJ (recebido pelo Secretário da Sesdec, Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá - ID 1038670) e Ofício n. 317/2021/D2ºC-SPJ (recebido pelo Gerente de Planejamento da Sesdec, Paulo Henrique da Silva Barbosa - ID 1038672).
 [5] IDs 1043078 a 1043084.
 [6] ID 1056914
 [7] Documento n. 5788/21, ID1060214
 [8] Documento n. 5824/21, ID 1060820
 [9] Documento n. 5975/21, lds 1062847, 1062848
 [10] Documento n. 6571/21, ID 1072855
 [11] ID 1087947
 [12] ID 1090991
 [13] ID 1054358
 [14] [P320 X Series Enhanced | P320 XFull Size 9mm Modular Pistol \(sigsauger.com\)](#). Acesso em 19/08/21, às 16h49
 [15] [M&P M2.0 | Smith & Wesson \(smith-wesson.com\)](#). Acesso em 19/08/2021, às 16h42
 [16] [Heckler & Koch :: Technical Data | SFP9 L \(heckler-koch.com\)](#). Acesso em 19/08/21, às 16h35
 [17] [Beretta Apx](#). Acesso em 19/08/21, às 16h32
 [18] [METE SFT \(canikusa.com\)](#). Acesso em 19/08/2021, às 16h26;
 [19] [XD-M@ Elite 4.5" 9mm Handgun - Springfield Armory \(springfield-armory.com\)](#). Acesso em 19/08/2021, às 16h24;
 [20] [CZ P-10 F \(czub.cz\)](#). Acessado em 27/08/21, às 07h30

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00220/21

PROCESSO N.: 786/2021

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2021

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92 - Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2021. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS (NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO) DE DIVERSAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, NA FORMA PROPOSTA NO CITADO EDITAL. NÃO DETECTADA TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes (Acórdão 640/2018 (Processo n. 1635/2018); Acórdão 37/2021. (Processo n. 937/2020); Acórdão n. 8/2021 (Processo n. 1137/2020) e Acórdão n. 32/2021 (Processo n. 3072/2020).

2. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso das falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do Edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame Legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2021 (ID 1019958), deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 175 (cento e setenta e cinco) profissionais (nível superior e médio) de diversas áreas de atuação, na forma proposta no citado edital, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2021 (ID 1019958), deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando suprir o excepcional interesse público, com a contratação de 175 (cento e setenta e cinco) profissionais

(nível superior e médio) de diversas áreas de atuação, na forma proposta no citado edital, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

II – DETERMINAR ao Senhor Paulo Kiyochi Mori, CPF n. 006.734.148-92, Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou quem venha lhe substituir legalmente, que nos próximos editais, com a finalidade de prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas neste certame, não incorra na irregularidade descrita a seguir:

Elabore cronograma em que constem todas as etapas do certame, com datas específicas para cada uma delas, a partir da publicação e divulgação do edital até a homologação do resultado final, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02470/2019-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-14
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
INTERESSADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Gilmar de Freitas Pereira – CPF 304.641.452-87 (Ex-Diretor da CMR)
ADVOGADO: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO 632-A
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE INTERNA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NECESSIDADE. APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAQUINÁRIO NÃO INSTALADO OU UTILIZADO PELA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA.

1. Observada a necessidade de realização de diligências complementares, a fim de apurar indícios de dano ao erário e seus devidos responsáveis, impõe-se o retorno dos autos à Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da CMR, em consonância com as conclusões expostas no parecer Ministerial.

DM 0219/2021-GCESS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A (CMR), para apuração de possível dano decorrente de irregularidades apontadas em sindicância realizada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, decorrentes da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu por meio do Contrato n. 151/PGE-2014, no valor de R\$ 2.980.600,00 (dois milhões, novecentos e oitenta mil e seiscentos reais).

2. Em análise inicial, ao realizar o exame de admissibilidade, a Coordenadoria de Tomada de Contas Especial apontou não estarem os autos devidamente instruídos (ID 807022), motivo pelo qual sugeriu a devolução da TCE à origem, a fim de que o feito fosse saneado. Pela pertinência, transcrevo trecho do relatório técnico inicial:

[...] 6. Após realizar o exame preliminar da documentação apresentada, verificou-se que a Tomada de Contas Especial não se encontra devidamente instruída nos termos da IN n. 21/TCE-RO-2007, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao seu regular processamento, conforme o seguinte:

7. a) Não houve a correta identificação dos responsáveis com o detalhamento da conduta de cada um deles, bem como a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento dos agentes e as irregularidades que acarretaram o possível prejuízo ao erário.

Ressalte-se que, no relatório conclusivo, a Comissão de TCE incluiu no rol dos responsáveis pelo dano os *gestores do PIDISE* e o *gestor do Contrato n. 151/PGE-2014*, sem, no entanto, identificá-los e individualizar a sua conduta;

8. b) Não consta o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, como também a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

9. c) Não foi juntado aos autos o relatório final da sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, para apuração de irregularidades na aquisição do maquinário;

10. d) Não há manifestação do órgão de Controle Interno (relatório e certificado de auditoria) acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial;

11. e) Por fim, verifica-se que não foi colhido o pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria. [...]

3. Por meio da DM 0246/2019-GPCPN a proposta técnica foi apreciada e corroborada, oportunidade em que foi determinado ao gestor da Companhia de Mineração de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, trouxesse aos autos os elementos apontados no relatório técnico.

4. Vindo aos autos novos documentos, o feito foi submetido a nova análise da unidade técnica (ID 928041), que concluiu pela existência de irregularidade na aquisição de equipamento que se encontra sem devida montagem e operacionalização, acarretando prejuízos ao erário, cuja prática é imputada à Gilmar de Freitas Pereira, Diretor da CMR ao tempo da aquisição. Nesse sentido:

[...] Ante o exposto na presente análise, dissentido da conclusão a que chegou a comissão processante, opina esta unidade técnica pela existência da seguinte irregularidade:

5.1. Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando, com isso vultosos danos ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras "a" e "d", do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5.1.1 Responsável:

60. Senhor **Gilmar de Freitas Pereira**, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR, em razão de sua conduta omissiva, que ao receber o bem não adotou as medidas necessárias à sua montagem e devida operacionalização quedando-se inerte por quase 01 (um) ano, tendo, por fim, deixado o cargo de Diretor Presidenta da CMR em 30/10/2016, sem que tenha dado encaminhamento de resolução a questão debatida.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, submete-se os autos ao e. relator com as seguintes proposições: **6.1. Determinar a citação** dos agentes elencados abaixo, para que, caso queiram, apresentem suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno) ou efetue o recolhimento do débito:

a. **Gilmar de Freitas Pereira**, CPF n. 304.641.452-87, ex-Diretor Presidente da CMR. [...]

5. Consentindo com o relatório técnico, proferi a DM-DDR 0164/2020-GCESS/TCERO, determinando a citação do responsável indicado para apresentação de defesa.

[...] Desta feita, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, I, do RITCE/RO, que proceda à emissão do mandado de citação, de acordo com o que segue:

I – Promover a citação, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 19, I e 30, §1º, I, ambos do RITCE/RO, de Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-diretor da CMR, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do artigo 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões e documentos de defesa pelas irregularidades a seguir:

a) Aquisição de equipamento que se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando dano ao erário, infringindo por via de consequência a cláusula segunda letras "a" e "d", do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

II – Sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

6. Vieram aos autos, então, defesa técnica apresentada pelo responsável Gilmar de Freitas Pereira (ID 962994), a qual foi analisada pela Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, que entendeu ser a defesa suficiente para afastar a irregularidade apontada. Por consequência, a SGCE concluiu pelo julgamento regular das contas do ex-diretor da CMR, concedendo-lhe quitação plena.

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. À vista do exposto, opina-se pela adoção de medidas tendentes a:

a. **julgar regulares** as contas de Gilmar de Freitas Pereira, CPF n. 304.641.452-87, ex-diretor da CMR, concedendo-lhe quitação plena, tudo conforme art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96, visto não ter subsistido a irregularidade danosa ao erário que lhe foi atribuída inicialmente;

b. **determinar** ao atual titular da **Sepog**, sob pena de responsabilidade, que:

b.1. **Adote** as medidas administrativas necessárias com vistas a apurar a atual situação das peças adquiridas a partir do Contrato n. 151/PGE-2014;

b.2. **avalie** se há interesse em montar o equipamento, considerando o valor a ser despendido para tanto e o efetivo interesse público em seu funcionamento, ou se é possível efetivar a venda das peças;

b.3 **consolide** a avaliação retromencionada num plano de execução (de montagem ou de alienação do bem, conforme o caso), no qual deverá constar de forma clara(i) as etapas a serem realizadas e (ii) a estimativa de despesas com a montagem do bem ou de receita com a sua venda;

c. **fixar** prazo para cumprimento do item b deste relatório técnico;

d. **determinar** a autuação de processo de fiscalização de atos e contratos para:

d.1. **acompanhamento da determinação** a ser proferida nos presentes autos, em consonância com o item b.3 deste relatório técnico; e

d.2. **emissão de encaminhamento** necessário à luz das providências adotadas pela Secretaria;

e. **arquivar** os presentes autos após as medidas processuais de praxe. [...]

7. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em parecer de lavra da Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira (ID 1088998), divergiu do entendimento firmado pela unidade técnica.

8. Na oportunidade, o *Parquet* apontou subsistir, ao menos momentaneamente, a responsabilidade do ex-diretor, visto que nessa qualidade foi também responsável pela elaboração do Termo de Referência e, ao assinar o Termo de Cessão de Uso n. 002/2015, na condição de representante da cessionária (CMR), colocou-se na posição de responsável pelo equipamento. Sendo o caso, afirma que nada justifica que, somente após mais de um ano do seu recebimento, tenha solicitado à SEPOG a notificação da empresa contratada sobre a necessidade de envio do projeto técnico necessário para construção do conjunto.

9. Apontou, ainda, que mesmo tendo o responsável recebido o projeto em 2016, nada fez de concreto para garantir a instalação do equipamento, assim como não instaurou procedimento administrativo visando à contratação de empresa especializada para construção da base ou adotou providências para que os equipamentos fossem armazenados em local adequado.

10. A respeito da defesa do responsável, concluiu o órgão ministerial:

[...] Pelo que se denota do raciocínio aqui defendido, a inteligência contida no primeiro relatório do Corpo Técnico, no sentido de que o dano deveria ser dimensionado a partir do montante alusivo a componentes que integram a sistema da planta de britagem e que não foram entregues pela empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda.-EPP (R\$ 441.900,00), não deve prosperar pelo simples fato de que tal obrigação, por previsão contratual, caberia à contratada, e não à Companhia de Mineração, a quem competiria, sim, *v.g.*, a guarda do bem e a posterior construção da plataforma de forma a viabilizar seu uso e funcionamento efetivo.

Destarte, não se afigura presente qualquer nexos de causalidade entre a conduta do gestor Gilmar, ou de qualquer outro da CMR, e o prejuízo decorrente da não entrega de itens componentes da planta de britagem, haja vista competir tal encargo à empresa, considerando o fato de que quem recebeu e certificou a correta

entrega do bem e de seus componentes foram servidores integrantes de outras Secretarias de Estado, **cabendo, segundo a ótica deste órgão ministerial, a responsabilização sim, mas nos moldes sugeridos ao longo deste tópico.** [...]

11. O MPC apontou, no entanto, a necessidade de continuação do feito para apuração da origem e autoria de inconsistências existentes desde o termo de referência, que deveria ter contemplado não somente a aquisição de equipamentos, mas, também, a construção de uma plataforma para sua montagem, o que, sem dúvida, levou a uma aquisição hedionda por parte da Administração, em aspectos qualitativos e quantitativos, sobretudo quando se analisa o caso sob a premissa de que se gastou milhões de reais para nada, considerando-se que passados mais de 5 (cinco) anos de sua aquisição o maquinário não chegou sequer a ser montado, muito menos a funcionar para atingir a finalidade de sua aquisição.

12. Ao longo de seu parecer, o MPC aponta possíveis irregularidades diversas, as quais são inicialmente imputadas aos signatários do termo de referência, que continha falha técnica que impossibilitou a adequada realização de procedimento licitatório e posterior instalação do equipamento adquirido. Apontou, ainda, a existência de irregularidade na atuação de membros da comissão de recebimento dos equipamentos e empresa fornecedora, ante a falta de peças essenciais, as quais alcançam o valor de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil, e novecentos reais).

13. Não fosse o bastante, salientou o MPC a possibilidade de superfaturamento da licitação, visto haver nos autos informações quanto à negociação preliminar na qual o bem seria comercializado por R\$ 900.000,00, no entanto, o bem foi posteriormente adquirido pela CMR por R\$ 2.980.600,00.

14. Ante o exposto, opinou o MPC pelo retorno dos autos à CMR para diligências complementares, a fim de instruir a TCE e averiguar o efetivo valor de dano ao erário e seus responsáveis.

[...] Do exposto, feitas as derradeiras considerações, antes de registrar a minha orientação quanto ao mérito e julgamento das vertentes contas, **opina-se:**

a) Pelo retorno dos autos à Companhia de Mineração de Rondônia a fim de que seja apurado se a diferença de preço do bem, informada no termo de depoimento do Sr. Francisco das Chagas L. Anselmo, representante da BERCAM em Rondônia (ID 807014, p. 16), realmente prospera e constitui superfaturamento e consequente dano ao erário, para, uma vez confirmada a ilicitude, sejam chamados aos autos os respectivos responsáveis (v.g., membros da comissão de licitação, ordenador de despesas);

b) Pelo retorno dos autos à Companhia de Mineração de Rondônia, para que, a partir da premissas de depreciação ao patrimônio público, vinculadas à sua deterioração física, por conta de agentes naturais (v.g., tempo, condições de guarda) e ainda pela sua obsolescência tecnológica e comercial, nos moldes expostos nesta manifestação, **mensure, de forma precisa, a repercussão negativa aos cofres públicos,** encaminhando-se, destarte, os subsídios necessários para que essa Corte de Contas tenha condições para, efetivamente, promover um adequado julgamento das contas tomadas, **levando-se em conta o valor global da contratação, em virtude das condutas** (omissivas) perpetradas:

b.1) pelo Sr. Gilmar de Freitas Pereira (Ex- Diretor da CMR) e demais gestores subsequentes da CMR, Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmsaio (período de 31.10.16 a 24.07.18), **Renê H. Suarez** (período de 24.07.18 a 21.03.19) e **Euclides Nocki** (período de 21.03.19 aos dias atuais), pela inércia em adotar medidas concretas, eficientes e eficazes para viabilizar a montagem e operacionalização do maquinário, adquirido em 2015;

b.2) pelos Srs. Élio28 Machado de Assis e Moisés de Almeida Góes, na qualidade de responsáveis pela confecção do Termo de Referência, por conta das inconsistências técnicas e omissões detectadas quanto ao planejamento e efetivas providência para, em paralelo à aquisição do bem por eles solicitada, fossem asseguradas as medidas de estrutura e logística para recebimento e efetivo funcionamento e utilização do maquinário.

c) requer-se, ainda, a admoestação da atual gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG objetivando a apresentação de notas explicativas acerca da atual situação dos maquinário móvel de moagem de calcário e a disponibilização de um plano de execução atinente às medidas administrativas que entender necessárias com vistas a mitigar o prejuízo ao erário que já se configura, a partir ou da montagem ou da alienação de tais bens, v.g., consoante o melhor interesse público, para que, dentre outros aspectos, **subsídio o cálculo da depreciação do bem e o consequente prejuízo ao erário a ser imputado aos jurisdicionados desta TCE,** nos arquétipos já explicado neste parecer, sob pena de cominação de responsabilização, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Para o caso de Vossa Excelência não reconhecer a procedência do pedido principal, este Parquet de Contas propugna, alternativamente e desde logo, pela imediata citação dos responsáveis abaixo nominados para que, se assim desejarem, apresentem, na medida de suas culpabilidades, defesas/justificativas, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 12, incisos I a II, da LCE no 154/96, nos termos a seguir delineados:

a) da Empresa JL Comércio e Equipamentos Ltda.-EPP, por conta da falta de entrega de vários itens que compõem o sistema da planta de britagem, essenciais ao bom funcionamento do maquinário, com o custo no importe de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais);

b) dos membros integrantes da comissão de recebimento definitivo, em virtude dos problemas achados na avaliação do que fora efetivamente recebido (cf. Termo de Recebimento Definitivo n. 01/2015), não detectando a falta de diversos componentes intrínsecos à estrutura do próprio maquinário adquirido, nos moldes delineados linhas volvidas, ocasionando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais);

c) do Sr. George Alessandro G. Braga, na qualidade de Secretário de Estado (SEAE), por permitir que apenas servidores componentes da Comissão Geral de Recebimento, sem expertise técnica específica, recebessem o equipamento de altíssima complexidade, sem incluir os membros da CMR na conferência e recebimento, em desrespeito à obrigação prevista no Termo de Referência e no Edital, contribuindo, assim, diretamente, para um prejuízo ao erário no valor de R\$ 441.900,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e novecentos reais). [...]

15. Os autos vieram, então, conclusos para apreciação.

16. É o relatório. **Decido.**
17. A Tomada de Contas Especial em apreço foi instaurada para apuração de possível dano ao erário decorrente da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, cuja aquisição se deu ao custo de R\$ 2.800.600,00, por meio do Contrato n 151/PGE-2014. Isso ao considerar que, a despeito da entrega do equipamento ainda no ano de 2014, até a presente data o equipamento não foi sequer instalado, acarretando graves prejuízos aos cofres públicos.
18. Ocorre que, conforme apontado pelo i. Ministério Público de Contas, as informações colhidas na fase interna da TCE demonstram que as irregularidades têm origem em falhas que antecedem a entrega das peças do equipamento e omissão na montagem.
19. Do que se vê, há indícios de irregularidades na elaboração do Termo de Referência, o qual não previu elementos essenciais. Tais irregularidades são também estendidas ao processo licitatório, com aparente superfaturamento, bem como ao recebimento do maquinário por comissão sem conhecimento técnico para tanto. Observa-se, ainda, omissão dos gestores à frente do CMR – desde o ano de 2014 até os dias de hoje – na adoção de medidas para montagem ou adequado armazenamento das peças – que permaneceram expostas à ação de agentes naturais –, sem prejuízo da omissão na instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades e resguardo do interesse público.
20. Nesse contexto, mostra-se imprescindível a ampliação do escopo desta TCE, impondo-se o retorno dos autos à Companhia de Mineração de Rondônia, a fim de que sejam realizadas diligências complementares, tendentes a apurar os indícios de superfaturamento da licitação, bem como quantificar o valor de danos ao erário decorrente da deterioração física do equipamento, levando-se em conta o valor global, em virtude da conduta de diversos agentes envolvidos no caso.
21. Por todo o exposto, acolhendo as ponderações contidas no parecer ministerial, determino:
- I – Retornem os autos à Companhia de Mineração de Rondônia a fim de que, a comissão interna de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias:
- a) Apure se a diferença de preço do bem, informada no termo de depoimento do Sr. Francisco das Chagas L. Anselmo, representante da BERCAM em Rondônia (ID 807014, p. 16), realmente prospera e constitui superfaturamento e consequente danos ao erário, para que, uma vez confirmada a ilicitude, sejam chamados aos autos os respectivos responsáveis (v.g., membros da comissão de licitação, ordenador de despesas);
- b) A partir da premissas de depreciação ao patrimônio público, vinculadas à sua deterioração física, por conta de agentes naturais (v.g., tempo, condições de guarda) e ainda pela sua obsolescência tecnológica e comercial, nos moldes expostos nesta manifestação, **measure, de forma precisa, a repercussão negativa aos cofres públicos**, encaminhando-se, destarte, os subsídios necessários para que essa Corte de Contas tenha condições para, efetivamente, promover um adequado julgamento das contas tomadas, **levando-se em conta o valor global da contratação, em virtude das condutas** (omissivas) perpetradas:
- b.1) **pelo Sr. Gilmar de Freitas Pereira** (Ex- Diretor da CMR) e **demais gestores subsequentes da CMR, Srs. Jonassi Antônio Benha Dalmsaio** (período de 31.10.16 a 24.07.18), **Renê H. Suarez** (período de 24.07.18 a 21.03.19) e **Euclides Nocki** (período de 21.03.19 aos dias atuais), pela inércia em adotar medidas concretas, eficientes e eficazes para viabilizar a montagem e operacionalização do maquinário, adquirido em 2015;
- b.2) **pelos Srs. Élio Machado de Assis e Moisés de Almeida Góes**, na qualidade de responsáveis pela confecção do Termo de Referência, por conta das inconsistências técnicas e omissões detectadas quanto ao planejamento e efetivas providência para, em paralelo à aquisição do bem por eles solicitada, fossem asseguradas as medidas de estrutura e logística para recebimento e efetivo funcionamento e utilização do maquinário.
- II – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao atual Diretor da Companhia de Mineração de Rondônia, Euclides Nocki, admoestando-o quanto à necessidade de apresentar, à comissão de tomadora de contas, notas explicativas acerca da atual situação dos maquinário móvel de moagem de calcário e a disponibilização de um plano de execução atinente às medidas administrativas que entender necessárias com vistas a mitigar o prejuízo ao erário que já se configura, a partir ou da montagem ou da alienação de tais bens, v.g., consoante o melhor interesse público, para que, dentre outros aspectos, subsidie o cálculo da depreciação do bem e o consequente prejuízo ao erário a ser imputado aos jurisdicionados desta TCE, nos arquetipos já explicado no parecer, sob pena de cominação de responsabilização, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;
- IV - Encaminhe-se os autos aos Departamento da 2ª Câmara do TCERO para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.
- V – Fica autorizado, desde já, caso necessário e adequado, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.
- Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01344/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Tereza Ronque dos Santos - CPF nº 508.617.192-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0149/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1012 de 3.9.2019 (ID 1053760), publicado no DOE Edição nº 166 de 5.9.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 208/2018, publicada no DJE nº 040, de 2.3.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Tereza Ronque dos Santos, CPF nº 508.617.192-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 26, cadastro nº 0033529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057118), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1053761), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 16.2.1984 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o TJ/RO, tendo o enquadramento funcional sob o regime Estatutário nos termos da Resolução 005/94 de 25.2.94 – DJ nº 96 de 26.5.1997, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[5], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[6] (ID 1053763) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1012 de 3.9.2019 (ID 1053760), publicado no DOE Edição nº 166 de 5.9.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 208/2018, publicada no DJE nº 040, de 2.3.2018, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da

servidora Tereza Ronque dos Santos, CPF nº 508.617.192-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, Nível Básico, Padrão 26, cadastro nº 0033529, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[5] ID 1055630.

[6] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01377/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria da Paz Alvim de Souza - CPF nº 191.450.802-59

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0145/2021-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 40 de 22.1.2019 (ID 1055306), publicado no DOE Edição nº 021 de 1.2.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Paz Alvim de Souza, CPF nº 191.450.802-59, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300036888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057128), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1055307), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.8.1990 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 10.4.1997^[4], e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1055309) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 40 de 22.1.2019 (ID 1055306), publicado no DOE Edição nº 021 de 1.2.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria da Paz Alvim de Souza, CPF nº 191.450.802-59, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300036888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas preferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1055312) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1056686.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01359/2021  – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Ireni Gomes da Silva - CPF nº 526.100.637-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0148/2021-GABFJFS

- Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 650 de 17.9.2020 (ID 1054723), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ireni Gomes da Silva, CPF nº 526.100.637-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 15, matrícula nº 300016240, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057121), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1054724), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 13.12.1989^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
- E mais. Os proventos^[7] (ID 1054726) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da

IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 650 de 17.9.2020 (ID 1054723), publicado no DOE Edição nº 192 de 30.9.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Ireni Gomes da Silva, CPF nº 526.100.637-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 15, matrícula nº 300016240, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1054729) e da Certidão de Tempo de Serviço.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1055738.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01361/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Cláudio Geraldo Dantas - CPF nº 045.079.322-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0147/2021-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 307 de 30.3.2021 (ID 1054750), publicado no DOE Edição nº 71 de 6.4.2021, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 550/2020-PR, publicada no DJE nº 164, de 1.9.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Cláudio Geraldo Dantas, CPF nº 045.079.322-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Comissário de Menores), Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0037087-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1057123), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1054751), que o servidor ingressou^[3] no serviço público, conforme Contrato de Trabalho firmado com o TJ/RO, em 12.7.1985 (RGPS), tendo o enquadramento funcional sob o regime Estatutário na data de 1.7.1990^[4], conforme Portaria nº 1320/90 de 12.12.1990 - DJ 232 de 17.12.1990, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 73 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1054753) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 307 de 30.3.2021 (ID 1054750), publicado no DOE Edição nº 71 de 6.4.2021, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 550/2020-PR, publicada no DJE nº 164, de 1.9.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, do servidor Cláudio Geraldo Dantas, CPF nº 045.079.322-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional (Comissário de Menores), Nível Básico, Padrão 27, cadastro nº 0037087-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 3 – ID 1054751).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1056004.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1380/2021 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Jandira de Lourdes Machado.
 CPF n.114.892.942-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2021-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora **Jandira de Lourdes Machado**, inscrita no CPF n. 114.892.942-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018889, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1158, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1055361), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio do Despacho de ID=1057129, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1055362) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1057061).
9. Cumpre destacar que, em virtude da reimplantação do benefício no sistema Governa/Web, foi criada uma nova matrícula para a servidora, para fins de aposentadoria, qual seja: 300160948, de acordo com o Despacho do Instituto de Previdência carreado aos autos (ID=1055364).
10. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1055364).
11. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à senhora **Jandira de Lourdes Machado**, inscrita no CPF n. 114.892.942-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018889, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1158, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda a publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0275/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Luciano Santos de Oliveira.
RESPONSÁVEL: CPF n. 251.001.302-53.
Mária Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 526, de 28.7.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=994572), de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor **Luciano Santos de Oliveira**, inscrito no CPF n. 251.001.302-53, no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300016415, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 40, inciso II, §4º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014..

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Inicial (ID=998574), constatou impropriedades que obstaculizam o registro do ato, sugerindo, por fim, que a Autarquia Previdenciária promova a retificação do ato concessório de aposentadoria em apreço, bem como a readequação do cálculo dos proventos nos seguintes termos, *in verbis*:

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil ao Servidor Luciano Santos de Oliveira, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do art. 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 c/c o art. 45, caput, Lei Complementar n. 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0128/2021-GPYFM (ID=1049851), da lavra da procuradora Yvone Fontinelle de Melo, divergiu pontualmente do entendimento técnico, opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

4. É o relatório. Decido.

5. A princípio, destaca-se que o Senhor **Luciano Santos de Oliveira** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "a" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 30 anos, 7 meses e 12 dias foram laborados no cargo de Perito Papiloscopista, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=994573).

6. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, 1,2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei

Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

7. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

8. Quanto ao tema, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concluiu, a exemplo do disposto na Decisão n. 0007/2021-GABEOS, exarada nos autos do Processo n. 2741/2020/TCE/RO, que em razão da recente decisão do STF, os proventos dos policiais civis devem, doravante, ter como base de cálculo a média aritmética simples, sem paridade, o que fez com que o Relator determinasse, no caso apreciado, a retificação do ato concessório de aposentadoria e da planilha de proventos.

9. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon formulou Consulta, consubstanciada no Processo n. 0162/2021, com o objetivo de aclarar dúvidas no tocante à nova interpretação a ser dada às aposentadorias dos policiais civis após o aludido julgamento proferido pelo STF.

10. Contra a Decisão n. 0007/2021-GABEOS (Processo n. 2741/2020/TCE/RO), o Iperon interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 0194/2021/TCE/RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva), com pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo a necessidade de aguardar a manifestação conclusiva deste Tribunal de Contas acerca da Consulta anteriormente formulada (Processo n. 0162/2021).

11. Por sua vez, o Conselheiro Edilson de Souza Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 0034/21-GCESS, deferindo o pedido de tutela provisória de urgência e suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0007/2021 (Processo n. 2741/2020) até o julgamento da Consulta:

PEDIDO DE REEXAME CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXCEPCIONAL E ANTECIPADA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO PARA O CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES E SEM PARIDADE. DECISÃO DO STF NA ADI 5.039 AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. EXISTÊNCIA DE CONSULTA A RESPEITO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DA CORTE.

1. Se a decisão do e. STF, proferida na ADI n.5.039/RO, ainda não transitou em julgado, é vedado interpretá-la e conferir efeito vinculante ao caso concreto (distinguishing) para antecipadamente retificar o ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, modificando-se inclusive a forma de cálculo dos proventos com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, mormente se já existe precedente em sentido contrário, sob pena de ofender os princípios da segurança jurídica e o da proteção da confiança.

2. Defere-se a tutela provisória de urgência excepcional e antecipatória para suspender os efeitos da decisão monocrática recorrida até o pronunciamento final pelo Tribunal Pleno da Corte na consulta n. 0162/2021, cujo questionamento versa sobre a matéria controvertida acerca do cálculo dos proventos da aposentadoria especial de policial civil em face do julgamento pelo STF da ADI n. 5.039/RO.

12. Por conseguinte, após o julgamento do Processo n. 0162/2021, foi proferido o Acórdão APL-TC 00152/21^[1], de 25.6.2021, com o seguinte teor: “não conhecer da Consulta formulada pela presidente do Iperon, uma vez que o objeto da dúvida suscitada escapa da competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, e, em consequência, arquivar os autos”.

13. Diante de todo esse impasse, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer Ministerial n. 89/2021-GPGMPC (ID=1024917), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, coligido aos autos do Pedido de Reexame interposto pelo Iperon (Processo n. 00194/2021/TCE-RO), opinou, como medida mais adequada ao caso concreto, pele sobrestamento daquele feito até o deslinde, em definitivo, da questão perante à egrégia Corte Constitucional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança, com o seguinte fundamento:

Nada obstante não comprometida no atual estágio, pelas razões aqui explicitadas, a eficácia da decisão de mérito proferida na ADI 5.039/RO, tendo em vista as circunstâncias processuais que permeiam a questão na Suprema Corte, a saber, a existência de decisão aparentemente inconciliável exarada em outra ADI (5.403/RS) e, no caso específico de Rondônia, a pendência de trânsito em julgado da decisão em razão da mencionada interposição de embargos declaratórios, **o sobrestamento da apreciação do feito até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal é medida que inegavelmente atende ao princípio da segurança jurídica, tal como, de forma assaz prudente, deliberado pelo eminente relator deste feito.**

14. O mencionado posicionamento, que se mostrou extremamente pertinente à situação em questão, foi ratificado pelo Parecer n. 0129/2021-GPYFM (ID=1049823), acostado aos presentes autos, de lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, o qual adoto como razões de decidir, manifestando-me pela necessidade de sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

15. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - “Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade” - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de

policia civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado “voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial” (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: “Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

16. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os “requisitos e critérios diferenciados” passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

17. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

18. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

Como se sabe, a decisão do STF, que considerou inconstitucionais dispositivos de lei complementar do Estado de Rondônia, os quais asseguravam a integralidade e a paridade aos servidores policiais do estado sem observar as regras de transição estabelecidas na Constituição Federal, foi proferida por uma apertada maioria de seis votos a quatro. Ademais, essa decisão ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação de dois embargos de declaração que lhe foram opostos. Além do mais, como bem revela o Relator, Ministro Benjamin Zymler, tramita no STF o RE 1.162.672/SP, interposto pelo Estado de São Paulo e pela São Paulo Previdência contra decisão que assegurou a servidora pública estadual, ocupante de cargo de policial civil, o direito à integralidade com base na Lei Complementar 51/1985, negando-lhe, entretanto, a paridade remuneratória, por não terem sido preenchidos os requisitos fixados na EC 41/2003 e na EC 47/2005. (...) Sendo assim, a despeito da decisão do STF no âmbito da ADI 5.039/RO, que concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivos de lei complementar estadual aplicável a servidores do ente federado, a Administração Pública Federal, no que concerne às aposentadorias dos policiais civis da União, está compelida a observar e adotar as conclusões retrotranscritas contidas no Parecer JL – 04/2020, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. Quero enfaticamente dizer, todavia, que concordo com o Ministro Benjamin Zymler de que o TCU haverá de adotar integralmente a tese a respeito da matéria que ficar assente no âmbito da Suprema Corte. No entanto, como se vê, diante da complexidade jurídica do tema e da multiplicidade de interpretações possíveis e ainda não estabilizadas, penso que não existe um entendimento claramente definitivo no âmbito do STF a impor uma mudança de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas. O STF sequer examinou, no julgamento da ADI 5.039/RO, por exemplo, os eventuais impactos da EC 103 nesse tema. Não há nenhuma menção à essa inovação constitucional no acórdão, que surgiu no ordenamento jurídico quando a referida ação já estava em tramitação. Por outro lado, as repercussões da EC 103 certamente serão tratadas no RE 1.162.672/SP, pois o parecer da PGR já lhe fez referência. Com efeito, o posicionamento do STF manifestado no julgamento da referida ADI já se encontra parcialmente desatualizado em face da alteração constitucional que, vale repisar, disciplina expressamente a aposentadoria dos servidores policiais. Ademais, suspeito, em um exame perfunctório, que caso se altere o entendimento de que a integralidade da aposentadoria do policial não está mais fundamentada na LC 51/1985, haverá um vácuo normativo por ausência de regra de transição própria para os policiais, tal como, por exemplo, prevê especificamente o inc. I do § 6º do art. 4º da EC 103 em relação aos titulares de cargo de professor, que possuem

igualmente direito a aposentadoria especial. Do contrário, teríamos que cogitar que o policial, apesar do direito à aposentadoria especial com tempo reduzido, só haverá de ter a integralidade caso observe as regras de transição a que estão submetidos os demais servidores públicos, circunstância essa que reduz, substancialmente, o benefício da disciplina especial. Nesse campo das incertezas, vejo que o § 10 do art. 4º da EC 103, ao consignar que o ordenamento jurídico vigente antes da entrada em vigor da alteração constitucional nela contida permanece aplicável “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social” sem qualquer restrição quanto aos servidores federais, pode ensejar o entendimento que essa modulação inclui os policiais da União. Por tudo isso, considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui.

19. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

20. Determina-se, ainda, à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

21. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

22. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso”.

23. Com efeito, com a tese aprovada, o prazo para aferição da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria, reforma militar ou pensão por morte é de 5 (cinco) anos, a contar do ingresso do processo na Corte de Contas, após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado.

24. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

25. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II – Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Luciano Santos de Oliveira**, (CPF n. 251.001.302-53) e à Presidente do Iperon, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Foi juntada cópia do mencionado Acórdão aos autos do Processo n. 0194/2021-TCE/RO (Pedido de Reexame).

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00016/21

PROCESSO: 01559/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Administração
ASSUNTO: Recurso administrativo em face da Decisão Monocrática DM n. 0396/2021/GP, Processo SEI n. 001288/2021
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza – CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADOS: Leandro Fernandes de Souza – OAB-RO 7135
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial no dia 13 de setembro de 2021.

RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTENTE TÉCNICO. INDICAÇÃO FACULTATIVA. ÔNUS DA PARTE QUE INDICAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 465, §1º, II, do CPC faculta às partes, para acompanhamento de perícia judicial feita por perito nomeado e compromissado, a indicação de assistente técnico, o qual não prestará compromisso e será de confiança de quem o indicar, recaindo exclusivamente sobre este o ônus de sua contratação.
2. A presença, em razões recursais, de pedido novo, não constante no pedido inicial, torna-se óbice à sua apreciação na decisão que aprecia o recurso.
3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática DM n. 0396/2021-GP, que negou provimento ao recurso interposto e manteve inalterado o Despacho n. 0283636/2021/SGA prolatado pela Secretária-Geral de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso interposto por Leandro Fernandes de Souza para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente as disposições da DM 396/2021-GP (pág. 72/76 do ID 1068724);

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

III – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00015/21

PROCESSO: 01315/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Decisão Monocrática n. 0213/2021-GP, proferida no processo SEI n. 006826/2020
INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza, CPF 420.531.612-72, recorrente
ADVOGADOS: Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO 7135
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do CSA, realizada de forma telepresencial no dia 13 de setembro de 2021

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROMOVIDA POR DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL PARA FINS DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA. ATO A SER REALIZADO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. REITERAÇÃO DE TESES JÁ ENFRENTADAS E DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade o recurso administrativo deve ser conhecido.
2. No mérito, constata-se que a pretensão guarda relação direta com a demanda judicial interposta pelo próprio recorrente, onde busca, justamente, a reversão de sua aposentadoria e, portanto, quaisquer pedidos correlatos à temática devem ser apreciados por aquele juízo.
3. Frisa-se que não se trata de mitigação à independência entre os Poderes, mas sim, forma de evitar possíveis decisões conflitantes, bem como entendimento jurisprudencial reconhecendo maior valor ao parecer da perícia médica judicial em detrimento da administrativa.
4. Ademais, aqueles autos judiciais tramitam desde o ano de 2017, estando em avançado estágio processual, contando, inclusive, com a indicação dos profissionais da equipe multidisciplinar para fins de realização da perícia médica no recorrente.
5. Nesse sentido, não cabe a esta Corte de Contas proferir deliberações a respeito de matéria regularmente tratada em autos judiciais.
6. Outrossim, a temática está exaurida no âmbito desta Corte de Contas, sendo certo que o abuso do direito de recorrer pode ensejar deslealdade intencional e, caracterizar litigância de má-fé, sem prejuízo de aplicação de outras eventuais sanções para aqueles que, sem fundamentação lógica/jurídica, plausível e pertinente, interpõem sucessivos recursos com finalidade única de obstruir o regular tramite processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso administrativo interposto por Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado e advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 7135 em face da Decisão n. 0213/2021, proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos da qual foi mantida a Decisão n. 77/2020/SGA e indeferido o pedido de realização de perícia/inspeção médica oficial para fins de reversão da sua aposentadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Preliminarmente, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, considerando a presença dos pressupostos de admissibilidade;
- II. No mérito, negar provimento ao presente Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a DM 0213/2021-GP, proferida pelo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, nos autos do processo SEI n. 006826/2020, pelos fundamentos acima delineados;
- III. Advertir o recorrente que se abstenha de utilizar expressões ofensivas em suas manifestações, sob pena de que lhe sobrevenham as penalidades legais, nos termos do artigo 78 do Código de Processo Civil;
- IV. Advertir ainda o recorrente quanto à observância, sem prejuízo de outros, dos deveres descritos nos incisos I a VI, do artigo 77, devendo ainda atentar-se quanto às condutas praticadas que podem caracterizar litigância de má-fé, conforme o artigo 80, ambos do Código de Processo Civil;
- V. Dar conhecimento desta decisão ao recorrente, via DOeTCE-RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI. Determinar que seja conferido conhecimento do teor desta decisão aos Procuradores do Estado, Taís Macedo de Brito Cunha, Fábio de Sousa Santos e Tiago Cordeiro Nogueira, encaminhando ainda cópia desta decisão e das razões recursais (ID 1053048);

VII. Determinar a remessa deste processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para, após a adoção das providências necessárias, proceder ao seu arquivamento definitivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.705/2020/TCE-RO (Apeos ns. 0074/2019/TCE-RO; 0086/2019/TCE-RO; 0097/2019/TCE-RO; 2.533/2019/TCE-RO).
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0164/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. DETERMINAÇÃO PARA ATUAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. O monitoramento de cumprimento de determinação exarada em acórdão deve ser realizado em autos apartados, devendo-se, após transitado em julgado o acórdão respectivo, e cumpridos seus comandos, serem os autos das Contas de Governo arquivados definitivamente.

I – DO RELATÓRIO

- Trata-se do processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade de seu Prefeito Municipal, o **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, no período mencionado.
- Os autos retornam ao Gabinete desta relatoria, a fim de que se monitore o cumprimento da determinação consignada no item III, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), destinadas ao responsável, **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito daquele Município.
- Do que se vê na Certidão Técnica (ID n. 1088262), constante à fl. n. 539 dos autos, o prazo concedido de até **180** (cento e oitenta) dias a partir da notificação do Responsável, para cumprimento da determinação exarada no item III, "b", do Acórdão APL-TC 00401/20, transcorreu sem que o Jurisdicionado, **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, apresentasse qualquer documentação que pudesse comprovar o cumprimento da determinação que lhe foi imposta.
- Em decorrência, o feito veio à relatoria para conhecimento e deliberação acerca do contexto apresentado.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. É de se vê, que os autos reclamam a verificação do cumprimento da determinação consignada no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), cuja providência foi determinada ao Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, *in casu*, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, haja vista que, hodiernamente, é quem ocupa o cargo de Prefeito no mencionado município.

7. A determinação de que se cuida, vista no item II, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), foi grafada nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

[...]

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

(Grifou-se).

8. Cabe destacar que o Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), no qual foi exarada a determinação em debate, transitou em julgado em 26 de janeiro de 2021, conforme se infere da Certidão de ID n. 989166.

9. Pois bem.

10. Sem maiores elucubrações, considerando a necessidade de se monitorar o cumprimento da ordenança inserta no item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 (ID 979733), há que se adotar as medidas necessárias, afetas à autuação de processo apartado aos autos das presentes contas, para fim de aferir o efetivo atendimento ou não da determinação exarada no *decisum* retrorreferido sob a responsabilidade do atual Prefeito Municipal, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**.

11. Para além, disso, por consectário, tendo havido o cumprimento integral dos comandos insertos no Acórdão APL-TC 00401/20, deve-se providenciar o seu arquivamento definitivo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas razões alhures expendidas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento de Gestão de Documento (DGD) deste Tribunal de Contas que extraia cópia das documentações registradas sob os ID's ns. 979733 a 1088262 do presente Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, bem como do presente *Decisum*, e promova, por consectário, a autuação de novo processo, da forma que se segue:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão de Plenário.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói - CPF n. 325.469.632-87- Prefeito Municipal de Castanheiras-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

II – ENCAMINHE-SE o processo autuado à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para manifestação técnica, na forma regimental, devendo, ao depois, retornar-me concluso;

III – ARQUIVE-SE, o Departamento do Pleno, o presente Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, definitivamente, tendo em vista já se ter materializado o seu trânsito em julgado;

IV – INTIME-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMRA-SE;

Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Monte Negro

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0024/2021-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 00911/18-TCE/RO

INTERESSADO: Município de Monte Negro/RO

ASSUNTO: Monitoramento - Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 22/2018-Pleno, originário dos autos n. 1010/2017

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva, CPF.: 595.965.622-15

FINALIDADE: Citação – Mandado de Audiência n. 165/2021/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor EVANDRO MARQUES DA SILVA, CPF n. 595.965.622-15, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades constantes no item I, subitem 1.1 da DM-DDR-0059/2020-GCBAA.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 00911/18/TCE-RO, que tratam de Monitoramento - Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 22/2018-Pleno, originário dos autos n. 1010/2017, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado deverá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista do citado Processo poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00215/21

PROCESSO: 1712/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0725/19, 0773/19, 0816/19 e 2258/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros
 RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) subavaliação do saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas"; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.
3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.
4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste do exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) insuficiência financeira por fontes de recursos, no valor de R\$ 508.951,06, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência aos arts. 1º, § 1º e 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 364.857,19, em razão da distorção entre a posição bancária (extratos bancários) no valor de R\$ 6.981.726,62 e o saldo contábil conciliado (R\$ 7.346.583,81), em infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 8ª edição e o item 4, alíneas "c", "d" e "f" da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do desequilíbrio das contas decorrente do déficit financeiro, no montante de R\$ 508.951,06, apurado mediante a verificação de disponibilidade financeira por fonte de recursos;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) estabeleça controles rigorosos das disponibilidades, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;

- b) nos próximos exercícios, promova a realização da avaliação atuarial tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda à mesma data de levantamento do Balanço Geral do Município;
- c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 0092/19 (item III, subitem "d") referente ao processo n. 2196/2018-TCER e acórdão APL-TC 00566/17 (item II, subitens "2.6" (7.2.2) e "2.6" (7.2.5)) referente ao processo n. 2386/2017-TCER;
- f) quanto às metas fiscais, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;
- g) realize, com apoio do controle interno, auditoria contábil a fim de averiguar a exatidão dos registros contábeis e das demonstrações financeiras do município;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

- a) nos próximos exercícios apresente as demonstrações contábeis de acordo com as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada a Setor Público (MCASP), de modo que os valores da coluna previsão inicial coadunem com as receitas estimadas na Lei de Orçamento do exercício a que se referiram, conforme dispõe o referido manual;
- b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do Controle Interno, Prefeito, e de todos aqueles que concorreram para o desequilíbrio econômico-financeiro, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento ID 906250);
- b) relatórios quadrimestrais do controle interno (documentos IDs 777352, 820470 e 856658 - processo n. 0816/2019-TCER, apenso);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 944154, 1030911 e 1030920);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1030939);
- e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0147/2020-GCJEPPM (documento ID 948255);
- f) parecer ministerial n. 0099/2021-GPGMPC (documento ID 1036960);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

VIII – Dar ciência do acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- c) à Secretaria Geral Controle Externo;

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

X - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00028/21

PROCESSO: 1712/2020–TCE-RO Image(Apensos: 0725/19, 0773/19, 0816/19 e 2258/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Ouro Preto do Oeste
 INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros
 RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 9 de setembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recebe Parecer Prévio Desfavorável à aprovação quando constatada a existência de desequilíbrio financeiro, consolidado ou por fonte de recursos, não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal, e repasses ao Legislativo.
2. Remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) ausência de controle adequado do saldo da dívida ativa; (iii) falha na apresentação do Balanço Orçamentário; (iv) baixa arrecadação da dívida ativa; (v) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (vi) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte. Não houve o chamamento do responsável por tais falhas, portanto, não devem compor o rol das irregularidades que ensejam a emissão de parecer desfavorável à aprovação destas Contas. No entanto, como são objeto de ressalvas, cabe determinação para correções e prevenções, em observância à Súmula 17 desta Corte.

3. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente.

4. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária telepresencial realizada em 9 de setembro de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; por unanimidade de votos, e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 1.802.454,90), em descumprimento ao § 1º do art. 1º e art. 9º da LRF;

É de Parecer que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Prefeito Vagno Gonçalves Barros, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01438/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
UNIDADE: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
ASSUNTO: Suposta omissão na prestação de serviços por parte da EMDUR.
INTERESSADO^[1]: **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87), Denunciante.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho;
Gustavo Beltrame (CPF: 277.241.918-59), Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR);
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Porto Velho.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00167/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE IREGULARIDADE FORMULADO PELO SENHOR JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA. EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO (EMDUR). SUPOSTA OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA EMDUR. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)^[2], acerca de documentação intitulada de Denúncia, formulada pelo Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87), consoante possível omissão na prestação de serviços de iluminação pública por parte da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).

Na peça exordial (ID 1061274), foi narrado que a EMDUR tem retardado a prática de atos de sua responsabilidade, vez que foram realizados reiterados chamados noticiando problemas na iluminação da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta e, mesmo após diversas solicitações, o problema não foi solucionado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano.

A rigor, as supostas irregularidades apresentadas se deram nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] 2. DOS FATOS

Eminente Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde o ano 2020 este requerente, em nome de moradores da Rua Jaguarão, localizada no Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho, Rondônia, vem solicitando assistência da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR, inscrita no CNPJ sob nº 04.763,223/0001-61, com sede à av. Brasília nº 1.576, Bairro Santa Bárbara, Porto Velho/RO, a execução de reparo definitivo em lâmpadas da Rua acima, que é pequena, e conta com apenas 03 postes, ou seja, não é complexo ofertar a manutenção adequada, até porque, todos os moradores pagam taxa de iluminação pública cobrada diretamente em conta de energia elétrica

Todavia, temos no caso em tela um descaso por parte do Poder Público Municipal, que, mesmo após reiterados chamados ao longo de meses, e chamados recentes, não tem solucionado o problema relatado de falta de iluminação pública na localidade. Em anexo, e-mails trocados por essa requerente com a EMDUR desde 2020.

A EMDUR tem retardado a prática de ato sob sua responsabilidade descumprindo, sem nenhuma justificativa, os prazos que a própria empresa fixou, como se pode ver no caso acima, de solicitante CAMILA DOS SANTOS PEDRO, onde, via protocolo 07580, lhe foi solicitado o prazo de 20 dias para solução do problema, prazo expirado em 25/06/2021, sem nenhuma solução por parte da EMDUR, ou mesmo justificativa para a não atendimento da demanda.

A omissão da EMDUR tem, no caso em tela, lançado os moradores da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, na completa escuridão, deixados ao léu da violência e criminalidade, que se aproveita de tais condições ambientais para espalhar a barbárie e o terror urbano

São inúmeras solicitações a EMDUR sem que os moradores da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, nesta cidade de Porto Velho, tenham solução para a questão em tela - os documentos em anexo, frise-se, demonstram os diversos contatos e solicitações feitas a EMDUR desde o ano de 2020.

A responsabilidade quanto matéria acima, é dos srs. Gustavo Beltrame e José Eduardo Pires, respectivamente, Presidente da EMDUR e Diretor Técnico, que já deveriam ter adotado as medidas cabíveis para fazer cessar a inércia na resolução da questão acima

3. DO DIREITO

A iluminação pública é um direito dos moradores e, pela Constituição Federal, cabe às prefeituras organizar e prestar esse serviço, por força do disposto no art. 30, V, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluída o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (grifei)

Em razão disso, cada município recolhe de acordo com a legislação local, o valor da CIP ou COSIP, Contribuição de Iluminação Pública, cobrado dos moradores nas faturas de energia elétrica.

Ademais, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), já fixou, no art. 21 da Resolução Normativa 414/2010, que é a responsabilidade dos municípios a iluminação pública, incluindo, a manutenção da rede, vejamos:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

A franca omissão dos agentes públicos da EMDUR viola os direitos básicos previsto na Carta Cidadã de 1988, e, quiçá, pode até mesmo ensejar a prática do crime de Prevaricação previsto no Código Penal, no Art. 319, vejamos:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Pena detenção, de três meses a um ano, e multa. (grifei)

Para além disso, os agentes públicos podem ser responsabilizados de forma civil e administrativa ante a seus atos omissivos ou comissivos, no desempenho do cargo ou função. A Lei Complementar nº 385 de 01 de julho de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das autarquias, das fundações Públicas municipais, reza que:

Art. 140. São deveres do servidor

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 141. Ao servidor é proibido:

(...)

IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço:

Art. 146. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

149. A responsabilidade civil e administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. (destaquei)

Como se pode aferir, a omissão dos servidores/empregados públicos da EMDUR é passível de punição penal, civil e administrativa, e tem lançado os moradores da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, a escuridão, mesmo pagando taxa de iluminação pública mês a mês.

É preciso ainda frisar que, de acordo com a Lei Federal N. 8.429, de 02 de Junho de 1992, art. 11, II, esse tipo de omissão pode caracterizar Improbidade Administrativa, vejamos:

Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que vele os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:

(...)

I - Retardar ou deixar de praticar indevidamente, ato de ofício. (frisei)

A Lei Complementar n. 385 de 01 de Julho de 2010, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho da autarquias, das fundações Públicas municipais, estipula que a prática de Improbidade Administrativa é punida com a pena de demissão, vejamos:

Art. 156. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

II improbidade administrativa (grifei)

Assim, ante ao que entendo ser a franca violação dos direitos constitucionais dos moradores que residem na Rua supramencionada, venho, respeitosamente, apresentar denúncia a essa inclita Corte de Contas, eis que o art, 79, da RESOLUÇÃO N. 284/2019/TCE-RO reza que:

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante Tribunal de Contas do Estado. [...]

Nesse contexto, o demandante formulou pedido com o seguinte teor (sic):

[...] 4. DO PEDIDO

a) Por conter os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80, da RESOLUÇÃO N. 284/2019/TCE-RO, que seja o presente requerimento recebido e processado como denúncia, nos termos do Art. 78-B da Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

b) Ante aos fatos, direitos e comprovantes em anexos, que sejam notificados os Srs. Gustavo Beltrame e José Eduardo Pires, respectivamente Presidente da EMDUR e Diretor Técnico, para que exerçam o direito de ampla defesa e contraditório, prevista na RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N 005/TCER-96, art. 88, e apresentem, em querendo, justificativas do porquê da omissão na prestação dos serviços de manutenção da rede de iluminação pública, requeridos desde 2020, por moradores da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, em Porto Velho, Rondônia:

d) Ao final, que esse inclito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, determine a EMDUR a realização de manutenção nas três lâmpadas localizadas em postes públicos, localizados na Rua Jaguarão, no Bairro, Cohab Floresta, em Porto Velho, RO, a fim de que cesse o prejuízo ao interesse da população residente na localidade acima;

e) Por fim, que haja aplicação de sanção aos agentes responsáveis pela omissão descrita nesta denúncia, consoante as sanções prescritas na Lei. [...]

Seguindo o rito do art. 78-A do Regimento Interno do TCE-RO e da Resolução nº 291/2019/TCE-RO^[3], a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, oportunidade em que foi emitido o Relatório de Seletividade (ID 1064378), no qual foi ofertada proposta para arquivamento do feito, extrato:

[...] No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 44,6 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.

29. O autor da documentação traz reclamação a respeito de serviço que vem solicitando da EMDUR desde o ano de 2020, que consiste no reparo de lâmpadas de três postes na Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, nesta capital.

30. O autor comprovou que foi cadastrada ocorrência na EMDUR, em nome da reclamante Camila dos Santos, e que tem trocado e-mails com a empresa, desde 12/11/2020, portanto, há cerca de 8 (oito) meses, sem obter sucesso definitivo no reparo solicitado, cf. págs. 13/18 do ID=1061515, muito embora tenha-se notícia de que a mencionada empresa já compareceu ao local em 20/11/2020 e 06/01/2021, cf. págs. 14 e 17 do ID=1061515.

31. Assim, ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, não há que se deixar o cidadão sem resposta e esta Corte poderá, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO submeter a documentação ao conhecimento dos gestores da Prefeitura do Município de Porto Velho e da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, bem como do responsável pelo Controle Interno do município, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com a adoção das seguintes medidas:

a. Notificação dos gestores da Prefeitura do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04) e da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR (Gustavo Beltrame - CPF n. 277.241.918-59), bem como da responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao atendimento do pleito formulado pelo cidadão Jader Chaplin Bernardo de Oliveira – CPF n. 813.988.752-87, pertinente a reparos na iluminação pública dos postes da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, nesta capital;

b. Encaminhe-se comprovação das providências adotadas, pertinentes à alínea “a”, para apreciação desta Corte de Contas;

c. Dar ciência ao interessado;

d. Dar ciência ao Ministério Público de Contas; [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Como já exposto, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em face dedocumentação intitulada de Denúncia, formulada pelo Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87)^[4], consoante possível omissão na prestação de serviços de iluminação pública por parte da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR).

Preliminarmente, denota-se que a documentação preencheu as condições prévias necessárias para ser submetida à análise da seletividade^[5] e, conforme exame realizado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas (ID 1064378), o presente PAP não atingiu a pontuação mínima necessária para o processamento por ação específica de controle por esta Corte de Contas, extrato:

[...] 27. Diante dessa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de **44,6** conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o **arquivamento dos autos**. [...]

Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que, a teor do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96^[6] e do art. 79 do Regimento Interno do TCE-RO^[7], o demandante é legitimado a apresentar **Denúncia** neste Tribunal de Contas, bem como houve o preenchimento dos requisitos do art. 80 c/c art. 80-A do Regimento Interno desta Corte de Contas^[8], posto que consta a devida narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, contém o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **entretanto, não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80**, como no parágrafo único do art. 2º^[9] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade, atingiu a pontuação de 44,6 no índice RROMa, portanto, abaixo do mínimo de 48 pontos da matriz GUT, puqquando, assim pelo **arquivamento do feito**.

Consta dos autos que, desde o ano de 2020 está sendo solicitado à EMDUR que realize os serviços de reparos nas lâmpadas de três postes na Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta, nesta capital, no entanto, o comunicante alegou que até o momento não houve solução do problema ou justificativa por parte da referida Empresa Pública para o não atendimento da solicitação.

Conforme manifestação técnica “o autor comprovou que foi cadastrada ocorrência na EMDUR, em nome da reclamante Camila dos Santos, e que tem trocado e-mails com a empresa, desde 12/11/2020, portanto, há cerca de 8 (oito) meses, sem obter sucesso definitivo no reparo solicitado, cf. págs. 13/18 do ID=1061515, muito embora tenha-se notícia de que a mencionada empresa já compareceu ao local em 20/11/2020 e 06/01/2021” (ID 1061515).

Pois bem, não se pode deixar de observar que o Tribunal de Contas tem como função fundamental realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração Pública direta e indireta e sua atuação pode se dar de ofício (ao fazer o planejamento anual, são estabelecidas as prioridades e definido o que será objeto de fiscalização) ou mediante provocação (quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle).

Para dar maior efetividade na atividade controladora exercida pelo Tribunal de Contas, este deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

Toda atividade de controle, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados, visto que, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, é impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos.

Nessa esteira, com base em critérios previamente definidos (materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência), e de forma objetiva, são selecionadas quais as atividades que mais demandam a atuação da Corte de Contas^[10].

Assim, considerando o **baixo índice RROMa alcançado**, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre os fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual **acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle**.

Contudo, como bem observou a Unidade Técnica, “ainda que ausentes os requisitos para seleção da matéria tratada nos autos para compor ação específica de controle, não há que se deixar o cidadão sem resposta”, assim, tenho por consectário lógico acolher a proposição técnica ofertada, no sentido de que a documentação seja submetida ao conhecimento dos gestores da Prefeitura do Município de Porto Velho e da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), bem como ao responsável pelo Controle Interno do município, para conhecimento dos fatos e adoção das providências cabíveis dentro das suas respectivas competências (art. 9º e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO).

Ao caso tem-se, que é dever do gestor público pautar-se nos princípios constitucionais norteadores da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**^[11].

A boa administração no setor público requer uma gestão com eficiência, eficácia e efetividade, em que as atribuições sejam prestadas com qualidade e prontidão. Nesse passo, o cidadão, como destinatário do serviço público, deve ser amparado com rapidez e na exata medida de suas necessidades.

Adverte-se, para finalizar, que o gestor deve **monitorar e direcionar os serviços públicos de modo que as necessidades da sociedade possam ser supridas com qualidade, bem como atender de forma efetiva e tempestiva as demandas da população**.

Assim, entende-se ser necessário notificar o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Gestor da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), bem como a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Porto Velho, para conhecimento dos fatos e **adoção das medidas cabíveis quanto ao atendimento do pleito formulado pelo Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87), **concernente aos reparos na iluminação pública dos postes da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta**, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com as providências adotadas, na forma disposta no §1º^[12] do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[13].

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, uma vez que não preencheu os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Denúncia, decorrente de Petição formulada pelo Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87)^[14], consoante possível omissão na prestação de serviços de iluminação pública por parte da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), uma vez que não foram preenchidos os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, assim como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação via ofício, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna Municipal, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, **quanto ao atendimento do pleito formulado pelo Senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87), **concernente aos reparos na iluminação pública dos postes da Rua Jaguarão, no Bairro Cohab Floresta**, fazendo constar tal informação no Relatório Anual de Gestão, com as providências adotadas, tudo conforme disposto §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Alertar o Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), ou quem vier a substituí-lo, quanto aos deveres de todo Gestor monitorar e direcionar a prestação dos serviços públicos, de modo que as demandas do cidadão sejam atendidas de forma efetiva, tempestiva e eficiente, de forma que as necessidades da população sejam supridas com qualidade;

IV - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira** (CPF: 813.988.752-87); Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Gestor da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano (EMDUR); Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

- [1] **Resolução Nº 037/TCE-RO-2006. Art. 9º** Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO); [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. (Redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO) Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.
- [2] Conforme Recibo de Protocolo ID 1061275, referente ao Documento nº 05870/21 (ID 1061274).
- [3] **Art. 78-A.** Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96.
- Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.**
- [4] Qualificação conforme item 1 da peça exordial ID 1061274: servidor público estadual, residente na Rua Jaguarão, nº 5597, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail: jaderoliveira.i@hotmail.com.
- [5] **Art. 6º** São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução nº 291/2019/TCE-RO.**
- [6] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>
- [7] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>
- [8] **Art. 80-A.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A.** A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência conforme padrões definidos em Resolução. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>
- [9] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 13 set. 2021.
- [10] **Regimento Interno. Art. 3º-A.** O controle externo observará o princípio da seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, para priorizar os objetos de controle e alocar recursos em ações de controle externo. (Incluído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO).
- [11] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Presidência da República. CRFB/1988. Planalto.
- [12] **Art. 9º** [...] §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2021.
- [13] **Art. 9º** Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[14] Qualificação conforme item 1 da peça exordial ID 1061274: servidor público estadual, residente na Rua Jaguarão, nº 5597, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade de Porto Velho/RO, e-mail: jaderoliveira.j@hotmail.com.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 07264/17 (PACED)

INTERESSADO: Volmir Matt

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00123/17, proferido no Processo (principal) nº 04068/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0631/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Volmir Matt**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00123/17, prolatado no Processo (principal) nº 04068/09, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0456/2021-DEAD), ID nº 1085922, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que "o parcelamento n. 20180103700002, relativo à CDA n. 20190200679004^[1], feito pelo Senhor Volmir Matt, encontra-se quitado, conforme extrato acostado sob o ID 1085473".
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Volmir Matt**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00123/17**, exarado no Processo nº 04068/09, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Muito embora o DEAD, na Informação nº 0456/2021-DEAD (ID nº 1085922), tenha feito alusão à CDA nº 20190200679004, trata-se, diversamente do informado, do nº 20180200005310, tal como lançado na Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1085805).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06538/17 (PACED)

INTERESSADO: Olympio Barbantini e outros

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00034/1989, proferido no Processo (principal) n. 00861/86

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0628/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olympio Barbantini**, do item III do Acórdão APL-TC 00034/1989, proferido no Processo n. 00861/86, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0496/2021-DEAD), ID nº 1092816, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 01207/2021/PGE/PGETC e anexo, colacionados sob IDs 1091610 e 1091611, "informa o falecimento do Senhor Olympio Barbantini e solicita a baixa de responsabilidade da multa inscrita em dívida ativa sob o n. 00185-01-1789/91, relativa ao Acórdão n. 34/1989-Pleno, tendo em vista que é intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC."

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Olympio Barbantini**, quanto à multa imposta nodo item III do Acórdão APL-TC00034/1989, proferido no Processo nº 00861/86.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1092458

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04608/17 (PACED)

INTERESSADO: Francelino Manoel de Almeida

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00011/02, proferido no Processo (principal) n. 01243/99

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0629/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francelino Manoel de Almeida**, do item II do Acórdão APL-TC 00011/02, proferido no Processo n. 01243/99, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0494/2021/2021-DEAD), ID nº 1092581, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 01208/2021/PGE/PGETC e anexo, colacionados sob IDs 109614 e 109615, respectivamente, "informa o falecimento do Senhor Francelino Manoel de Almeida e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC."

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Manoel de Almeida**, quanto à multa imposta pelo item II do Acórdão APL-TC00011/02, proferido no Processo nº 01243/99.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1092234.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005755/2021

INTERESSADA: Luciene Bernardo dos Santos Kochmanski

ASSUNTO: Requerimento de substituição e consequente retribuição pecuniária

DM 0640/2021-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. DEFERIMENTO. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. COORDENADOR ADJUNTO EM SUBSTITUIÇÃO AO CARGO DE COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO. NÃO OFENSA À LC N. 173/2020. VEDAÇÃO DO ART. 21 DA LRF. HIPÓTESE EXCEPTIVA CONFIGURADA.

1. O Coordenador Adjunto, ao exercer o cargo de Coordenador de Controle Externo, faz jus à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

2. O art. 8º da LC n. 173/2020 não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata da correta aplicação da LC n. 1.023/19, que foi aprovada anteriormente à decretação de calamidade pública.

3. Diante do direito (subjeto) do servidor público em perceber a remuneração por seu labor, o que realça a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu implemento, sob pena de incorrer no vedado locupletamento ilícito, é de se entender configurada hipótese exceptiva à vedação da art. 21 da Lei Complementar nº 101/00, na linha do inciso I do art. 5º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO (rol exemplificativo).

4. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente do pagamento de substituição nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Luciene Bernardo dos Santos Kochmanski, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 366, no exercício da função gratificada de Coordenadora Adjunta, lotada na Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, requer a autorização para substituir a Coordenadora da CECEX-01, cargo este que exerceu cumulativamente com a sua função original, no período de 8 a 17 de setembro de 2021 e, conseqüentemente, perceber a retribuição pecuniária de 10 (dez) dias (0331055).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho SGCE 0331122, após anuir com o pleito da interessada, encaminhou o feito à Presidência para decisão.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. A matéria aqui tratada é semelhante à discutida nos processos SEI n. 005823/2020, 005069/2021 e 005320/2021, nos quais pelas DM 523/21, 600/21 e 605/21, esta Presidência reconheceu o direito à percepção pelo Coordenador-Adjunto FG-3, da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição do cargo de Coordenador, nos termos do art. 14 da LCE n. 1.023/19, bem como dos arts. 43 e 53-A da Resolução n. 306/2019.

5. Sobre esse entendimento, convém trazer à colação o teor da DM 523/21, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

“[...]”

6. A matéria aqui tratada, como relatado pela SGA, tem repercussão para além do caso concreto, razão pela qual a presente decisão, de forma didática, debruçar-se-á sobre as questões prospectivas logo depois do exame do pedido da senhora (...).

7. Com relação ao caso concreto, sem maiores delongas, coaduno integralmente a fundamentação da SGA (0294747), adotando-a como razão de decidir, razão pela qual passo à sua transcrição:

Inicialmente, deve-se reconhecer a repercussão da matéria, o que recomenda seja uniformizado entendimento no âmbito da Administração deste Tribunal a respeito da possibilidade de pagamento, pelo exercício da substituição, a servidor designado para exercer a função gratificada de Coordenador Adjunto de Controle Externo e, ainda, investido no cargo de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, os quais, registre-se, são os únicos existentes na estrutura administrativa do Tribunal com tais nomenclaturas e atribuições (ainda que implícitas), de substituição em casos de afastamentos e impedimentos de titular de outro cargo.

Diante das premissas trazidas pela PGETC necessário acorrer à matriz legal das atribuições do Coordenador Adjunto.

Antes de tudo, deve-se dizer que consta da estrutura de cargos e funções do Tribunal de Contas - Anexo XI da Lei Complementar nº 1.023/2019 – a função gratificada – FG 3, de Coordenador Adjunto (no total de 10) e 1 (um) cargo de Secretário Adjunto de Controle Externo (TC/CDS-7).

A Lei Complementar nº 1.024/2019, que dispôs sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, definiu a estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Controle Externo, nos artigos que seguem transcritos abaixo:

Art. 68. A Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas -SGCE passa a ter sua estrutura e competências definidas nesta Lei Complementar.

Art. 69. Integram a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, as seguintes unidades:

I -Gabinete da Secretaria-Geral de Controle Externo;

II -Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

III -Assessoria Técnica;

IV -12 (doze) Coordenadorias Especializadas de Controle Externo.

§ 1º. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão atuar em áreas temáticas específicas, mediante designação da Secretaria-Geral de Controle Externo e nos termos de ato normativo próprio que vier a definir o Plano de Controle Externo do Tribunal de Contas, conforme relação abaixo:

a) Soluções de Tecnologia da Informação;

b) Gestão de Informações Estratégicas;

c) Auditoria Operacional;

d) Controle Externo de Licitações e Contratos;

e) Controle Externo de Atos de Pessoal;

f) Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia;

g) Auditoria de Conformidade;

h) Auditoria Financeira;

i) Tomada de Contas Especial;

j) Contas de Gestão;

k) Contas do Governo do Estado;

- l) Contas dos Governos Municipais;
- m) Combate à fraude e corrupção;
- n) Auditoria de Sistemas e Tecnologia da Informação;
- o) Saúde;
- p) Educação;
- q) Segurança Pública;
- r) Meio Ambiente;
- s) Desenvolvimento social;
- t) Receita Pública;
- u) Previdência Social;
- v) Transparência pública; e
- w) Outras áreas de atuação de controle externo da administração pública definidas na Constituição Federal.

§2º. As competências comuns estão descritas no artigo 75 desta Lei e as competências específicas de cada Coordenadoria serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração-CSA.

§3º. Os cargos em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, de Secretário-Geral Adjunto, de Assessor Técnico e de Coordenador e a função gratificada de Coordenador Adjunto, integrantes da estrutura da SGCE, são de provimento privativo pelos profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

§4º. O cargo de Assessor III, integrante da estrutura da SGCE, é de provimento privativo por servidores efetivos, preferencialmente profissionais de controle externo do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas.

Art. 70. A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete:

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações que digam respeito à sua área de atuação;

VI -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 71. Compete ao Gabinete, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, assistir ao Secretário-Geral e Adjunto de Controle Externo em suas proposições e discussões nas matérias de competência do Tribunal de Contas, na forma de pareceres, relatórios, resenhas de atividades e instruções

Art.72. Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo -SGACE planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da assessoria técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das Unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -Substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou na ausência deste;

II -Promover a articulação com Unidades Técnicas da SGCE;

III -Atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado Pelo Conselho Superior de Administração -CSA do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas neste Lei.

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Parágrafo único. As competências específicas da Assessoria Técnica serão definidas em ato normativo próprio proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo e aprovada pelo Conselho Superior de Administração -CSA.

Art. 74. As Coordenadorias Especializadas de Controle Externo -CECEX são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 75. São competências comuns das Coordenadorias:

I -Desenvolver ações de controle externo voltadas à fiscalização da administração pública do Estado de Rondônia e seus municípios, bem como fiscalizar as entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas definidas no Plano de Controle Externo mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II-Planejar, coordenar e controlar as fiscalizações relativas à sua área de especialização, inclusive orientando e supervisionando as demais equipes envolvidas, quando for o caso;

III -Examinar e instruir processos de controle externo e outros relativos a órgãos ou entidades vinculadas à área de atuação;

IV -Exercer atividades administrativas necessárias ao funcionamento da unidade técnica respectiva de acordo com as normas pertinentes;

V -Fornecer informações à Secretaria-Geral de Controle Externo para definição das metas inerentes à sua área de atuação a fim de subsidiar o Plano de Controle Externo do Tribunal definido em ato normativo próprio;

VI -Promover, quando designado, intercâmbio de informações e contribuir para o aprimoramento da atuação conjunta do Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VII -Solicitar à Secretaria-Geral de Controle Externo auxílio e informações complementares a cargo das demais Unidades Técnicas e de outros órgãos públicos, quando necessário, que considerar convenientes, para o desempenho de suas funções;

VIII -Gerir os Sistemas e soluções de TI dos quais tenham sido demandantes ou sejam responsáveis, em função de sua área de competência, conforme designação pela Secretaria-Geral de Controle Externo;

IX -Propor normas, manuais e ações referentes a sua área de atuação; e

X -Realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções e/ou que lhe sejam atribuídas em ato normativo aprovado pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas, respeitados os limites e regras definidas nesta Lei.

Art. 76. As Coordenadorias têm como área específica de atuação a fiscalização do uso dos recursos públicos inerentes à temática que lhes é afeta e serão dirigidas exclusivamente por profissional de controle externo do quadro efetivo do Tribunal de Contas, designados na forma dos cargos dispostos nesta lei.

Conforme já visto, a Lei Complementar nº 1.024/2019, ao detalhar as atribuições do Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, destacou a de substituir o titular da Secretaria-Geral de Controle Externo. Diferentemente, não trouxe de forma expressa as funções destacadas ao Coordenador Adjunto de Controle Externo. Tal matéria, por força do § 2º do artigo 69, foi remetida à regulamentação.

A Resolução nº 310/2019/TCE-RO se encarregou, portanto, de dispor sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da SGCE.

No que se refere às competências, o referido normativo trouxe originalmente a seguinte previsão quanto à Secretaria-Geral e Adjunta de Controle Externo:

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo é dirigida pelo Secretário-Geral de Controle Externo, ao qual compete: (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

I -propor normas, políticas, diretrizes, técnicas e padrões relativos ao controle externo a cargo do Tribunal;

II -planejar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar as atividades e projetos inerentes às ações integradas de controle externo, acompanhar os resultados obtidos e avaliar os impactos ocorridos;

III -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes;

IV -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

V -obter, sistematizar e gerir informações estratégicas para as ações relativas à sua área de atuação;

VI -desdobrar as metas setoriais decorrentes do plano de área em planos de unidade;

VII -expedir ofícios de diligências e requisição de informações a órgãos da administração pública estadual e municipal;

VIII -aprovar orientações normativas referentes a manuais, regulamentos, métodos, padrões técnicos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

IX -expedir certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

X -desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras definidas em atos normativos próprios;

XI -promover a articulação e a cooperação entre o Tribunal e outros órgãos e entidades de controle e fiscalização na realização de trabalhos em parceria no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada à Coordenadoria Especializada de Controle Externo;

XII -intermediar demanda interna ou externa que vise a realização de ações de controle no combate à fraude e à corrupção, podendo esta atribuição ser delegada a Coordenadoria Especializada de Controle Externo; e

XIII -nomear e lotar os coordenadores adjuntos nas Coordenadorias para apoio às atividades de gestão, conforme a necessidade de cada Coordenadoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral de Controle Externo, para a realização de trabalho que demande conhecimento especializado não disponível no quadro da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, poderá contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente.

Art. 6º-Compete à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades das unidades da Secretaria-Geral de Controle Externo, promovendo articulação técnico-operacional entre elas por meio da Assessoria Técnica, desenvolver outras atividades inerentes ao seu cargo, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria-Geral e das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e meios necessários ao bom desempenho e alcance das metas de sua área de competência, além de:

I -substituir o titular da SGCE em seus impedimentos e/ou ausências;

II -promover a articulação com unidades técnicas da SGCE;

III -atuar como unidade coordenadora do Sistema de Planejamento da SGCE;

IV -decidir os casos omissos e os eventuais conflitos quanto à competência das coordenadorias especializadas; e

V –realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.

No que se refere às Coordenadorias, foram destacadas as competências comuns (artigo 10) e específicas de cada uma delas (artigos 11 a 31). No art. 7º foi reproduzida a matriz de todas elas (constante do artigo 73, da LC nº 1.024/2019):

Art. 7ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo – CECEX, nos termos do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 1024/2019, são unidades técnicas da SGCE destinadas ao planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas.

Quanto aos Coordenadores Adjuntos, por força da alteração promovida posteriormente pela Resolução nº 345/2021/TCE-RO, temos o seguinte:

Art. 8ºAs Coordenadorias Especializadas de Controle Externo poderão ter coordenadores adjuntos subordinados. (Redação dada pela Resolução n. 345/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Os coordenadores adjuntos têm por finalidade apoiar a Coordenadoria Especializada de Controle Externo, à qual estão subordinados, mediante lotação, visando o alcance dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores.

Destaque-se que a citada resolução trouxe alteração na estrutura organizacional da SGCE.

A Assessoria Técnica passou a ser composta por: a) 5 (cinco) assessores técnicos; b) 1 (um) assessor III; e c) 10 (dez) coordenadores adjuntos, que anteriormente, consoante redação original da Resolução nº 310/2019, estavam vinculados diretamente às coordenadorias especializadas.

O rol de atribuições desta unidade consta do artigo 8º, transcrito abaixo:

Art. 8º Compete à Assessoria Técnica e demais servidores lotados no Gabinete da SGCE assistir ao secretário-geral e ao secretário adjunto de Controle Externo, visando:

I -apoiar a promoção da articulação com unidades técnicas da SGCE;

II -prestar o assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências;

III -representar tecnicamente a SGCE, quando designados em comissões instituídas no âmbito do TCE/RO;

IV -orientar o desdobramento de diretrizes, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado obtido no âmbito de suas unidades integrantes, observados os planos institucionais;

V -auxiliar na celebração, execução e acompanhamento de convênios e acordos de cooperação técnica, ou instrumentos congêneres, a serem firmados pelo Tribunal, com órgãos e entidades relacionados ao controle da gestão pública;

VI -analisar e emitir relatório conclusivo de avaliação da projeção de receitas dos municípios;

VII -subsidiar a expedição de certidões de transferências voluntárias ou de operações de crédito;

VIII -realizar a atividade de análise da seletividade na forma da regulamentação;

IX -propor políticas, manuais e regulamentos relativos às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos na área de controle externo;

X -desenvolver, propor, sistematizar e disseminar normas, manuais e documentos de orientação sobre instrumentos de fiscalização, instrução de denúncia, representação, consulta, solicitações dos legislativos estadual e municipais e procedimentos processuais;

XI -manifestar-se sobre normas, manuais, regulamentos, métodos e técnicas sobre controle externo propostos pelas demais unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XII -propor padrões de qualidade para relatórios, instruções, e procedimentos de fiscalização a serem observados pelas unidades técnicas subordinadas à SGCE;

XIII -avaliar a atividade de controle de qualidade realizada pelas coordenadorias subordinadas à SGCE;

XIV -elaborar estudos concernentes à distribuição da carga de trabalho entre as coordenadorias de controle externo;

XV -apoiaras unidades técnicas subordinadas à SGCE, no que concerne ao emprego de métodos e técnicas de controle externo e ao uso das soluções de tecnologia da informação, cuja gestão lhe tenha sido atribuída;

XVI -adotar, em conjunto com a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) e em consonância com a Política e norma em vigor, as medidas necessárias

Conforme se vê, também no texto do regulamento, não se tem descrita a atribuição do Coordenador Adjunto de substituir o Coordenador titular. Embora isso, deve-se reconhecer ser inerente às funções do Adjunto o de substituir o titular nos afastamentos legais.

Com efeito, em sua análise, a própria PGETC bem destaca que é inerente à natureza do cargo de "adjunto" a atribuição de substituir o titular. Inegável(!). A resolução da questão, contudo, não é tão simplista e merece ser aprofundada.

O pedido de reconsideração e análise jurídica promovida pela PGETC lançaram luz sobre os critérios a serem considerados para que se vislumbre o direito à percepção da retribuição pecuniária referente à substituição.

De fato, deve-se observar as atribuições do cargo ocupado / função exercida com as atribuições e responsabilidades do cargo substituído, o que pode revelar a existência ou não de atribuições autônomas e diversas por parte do Coordenador Adjunto (e Secretário-Adjunto de Controle Externo). Transcrevo importante excerto do opinativo:

Deste modo, não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), incidindo no caso a regra específica do art. 53-A da Resolução n.306/2019/TCE-RO, que dispõe o seguinte:

Art. 53-A. O servidor, quando acumular as atribuições do cargo que ocupa com as do cargo em substituição, fará jus à gratificação de maior valor. (Incluído pela Resolução n.316/2019/TCE-RO)

Entretanto, na hipótese do cargo de Coordenador Adjunto não ter atribuições autônomas e diversas das atribuições do Coordenador de Controle Externo, consistindo sua competência em compartilhar as atribuições do Coordenador de Controle Externo e fazer sua substituição, a retribuição pela substituição seria indevida porque já é remunerada, caso em que a retribuição configuraria bis in idem remuneratório.

Em que pese a posição acima externada, cumpre destacar que interpretação diversa também é possível e admitida pelo teor das normas em análise. A propósito, a doutrina da hermenêutica jurídica aponta duas teses principais sobre a natureza da operação interpretativa: a concepção tradicional e a concepção realista. (g.n)

No regime da LC nº 1.024/2019 é possível extrair que as funções do Coordenador Adjunto, quando lotados nas Coordenadorias, são de apoio à gestão porque voltadas ao gerenciamento das metas e resultados; à gestão dos processos de trabalho e supervisão e avaliação de servidores. Enquanto lotados na SGCE, em razão das disposições constantes da Resolução nº 345/2021, os coordenadores adjuntos prestam assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências, e todas as demais atribuições que competem à Assessoria Técnica da SGCE, conforme o disposto nos demais incisos do artigo 8º (há impropriedade na numeração deste artigo).

Uma vez que a Assessoria Técnica da SGCE, diante da alteração levada a efeito pela Resolução nº 345/2021, passou a ser composta também pelos coordenadores adjuntos, a competência destes pode ser definida pelo artigo 73, da LC nº 1024/2019, que tem a seguinte redação:

Art. 73. Compete à Assessoria Técnica, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, prestar assessoramento técnico especializado ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e, quando designada, às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo, no desempenho das competências da Secretaria-Geral de Controle Externo mediante o desenvolvimento de análises, estudos e pesquisas, instrução de processos e outras atividades de interesse da SGCE com a finalidade de aperfeiçoamento da gestão estratégica, gerencial e operacional da Secretaria.

Logo, embora a nomenclatura da função permita concluir que a substituição do Coordenador seja decorrência lógica da função exercida, é preciso admitir que existem, sim, outras atividades que podem ser atribuídas ao Coordenador Adjunto. Porém, ao que parece, somente o detentor dessa função teria a prerrogativa de substituir o servidor titular do cargo de coordenador, sob pena de fazer-se inócua a criação da função.

Outra observação que merece ser feita é a de que, caso as competências definidas para a Assessoria Técnica fossem inteiramente estranhas às funções precípua de Coordenador - Adjunto (assessoramento às Coordenadorias Especializadas), ter-se-ia óbice à manutenção da designação de FG, enquanto o servidor estivesse lotado na Assessoria da SGCE.

Conforme visto, é próprio do adjunto o apoio ao gerenciamento dos resultados estabelecidos, de melhoria dos processos de trabalho, de supervisão e avaliação dos seus servidores. A julgar pelas competências comuns e específicas atribuídas aos Coordenadores, é possível inferir que, enquanto cabe a esses, de forma precípua, o planejamento, organização, coordenação, execução, controle e monitoramento dos trabalhos técnicos e de fiscalizações relativas ao desenvolvimento das atividades de controle externo do Tribunal de Contas, àqueles estão reservadas a função de apoio gerencial e assessoramento.

Embora a alteração proposta pela Resolução nº 345/2021 permita que os coordenadores adjuntos atuem na assessoria técnica da SGCE, não se desnatura a função na qual estão investidos porque podem ali prestar - e na justa medida em que estão a realizar efetivamente - assessoramento técnico especializado às Coordenadorias Especializadas de Controle Externo no desempenho das suas competências.

Isso confirma a hipótese levantada pela PGETC, de que em não havendo identidade entre as atribuições dos cargos, possuindo o Coordenador Adjunto de Controle Externo atribuições próprias e autônomas que justificam a percepção da gratificação (FG-3), não configura um bis in idem remuneratório a percepção da retribuição pela substituição do Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5).

Por fim, deve-se abordar a distinção entre cargo comissionado e função gratificada, em razão de se ter a função gratificada de Coordenador Adjunto e, não, cargo em comissão.

É preciso indagar se embora se trate de função de coordenador adjunto, as premissas reportadas pela PGETC ficam ou não infirmadas.

Embora ambos se refiram ao gênero "função de confiança", tendo caráter transitório e destinando-se às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, a função gratificada é própria dos servidores com vínculo efetivo, caracterizando-se como conjunto de atribuições especiais, que se distinguem daquelas inerentes ao cargo ocupado, "cujo volume não justifica a criação de cargo ou emprego e, por isso, há de ser conferida a quem já seja servidor ou empregado público, mediante uma retribuição adicional (DALLARI, 1992, p. 39)". Diferentemente, o cargo em comissão reúne um "plexo unitário de competência, efetivas unidades dentro da organização funcional da Administração, instituído na organização do serviço público, com denominação, retribuição e atribuições próprias, para ser provido por titular na forma estabelecida legalmente." (Maria Cecília Borges. Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1469.pdf>).

Pela conceituação doutrinária, e a par das distinções existentes, não se tem razão jurídica para se opor aos fundamentos trazidos pela PGETC, de modo que, na medida em que o rol de atribuições da função de Coordenador-Adjunto revela a existência de outras atribuições próprias e autônomas não se incidiria em bis in idem.

Em sendo assim, pelas razões jurídicas acima expostas e após detida análise das atribuições do Coordenador-Adjunto, em sede de reconsideração, exercendo juízo de retratação, esta SGA entende que deve ser reconhecido o direito à percepção da retribuição, ao Coordenador-Adjunto (FG-3), pela substituição no Cargo de Coordenador de Controle Externo (CDS-5), o que alcançaria o pedido formulado pela servidora (...) no presente processo.

8. É de se destacar que a fundamentação e conclusão da SGA – reconhecimento do direito à percepção da retribuição pecuniária pela requerente – é, também, a posição melhor fundamentada da PGETC na Informação n. 32/2021/PGE/PGETC, uma vez que, como concluiu, "o princípio da reserva legal não admite supressão de direito conferido por Lei em decorrência de opção discricionária da autoridade competente pela regulamentação do direito".

9. Assim, não há como aplicar o art. 51 da Resolução n. 306/2019, que veda o pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição de Coordenador de Controle Externo pelo Coordenador Adjunto, uma vez que o normativo regulamentar interno não pode suprimir o direito estabelecido em Lei.

10. In casu, a requerente, sendo Coordenadora Adjunta (FG-3), foi nomeada para substituir o Coordenador da CEAP/CECEX-04 (CDS-5) – cargo que possui mais atribuições que o seu cargo originário – pelo período de 34 dias, fazendo jus, assim, à retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019.

11. Por fim, quanto ao mérito, registro que se trata de direito adquirido da requerente receber o pagamento pela substituição, sendo esta uma condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem, sob pena de incorrer a administração no locupletamento ilícito.

12. Resolvido o mérito do caso posto, passo a fundamentar as questões prospectivas decorrentes desta decisão.

13. Como primeiro ponto, verifico a necessidade de reforçar que os Coordenadores de Controle Externo só devem ser substituídos pelos Coordenadores Adjuntos. Explico.

14. A LCE n. 1.023/19 é suficientemente clara ao dispor em seu Anexo XI que são 10 (dez) Coordenadores e 10 (dez) Coordenadores Adjuntos, o que leva à conclusão lógica de que se trata de um Adjunto para substituir um Coordenador. Essa premissa foi suficientemente analisada e confirmada pela PGETC e pela SGA.

15. Verifico, também, que a Resolução n. 310/2019, na redação original do art. 3º, previa a existência de um Coordenador para cada Coordenadoria, no entanto, haviam Coordenadorias com 2 (dois) Adjuntos e outras Coordenadorias sem Adjunto.

16. A situação retratada na referida redação original da Resolução n. 310/2019 foi um dos motivos, inclusive, para sua alteração pela Resolução n. 345/2021, na qual as Coordenadorias permaneceram com um Coordenador, e todos os 10 (dez) Coordenadores Adjuntos foram lotados na Assessoria Técnica da SGCE, de modo que, sendo necessário substituir um Coordenador, esta seria feita por um Coordenador Adjunto, dentre aqueles disponíveis.

17. Tal alteração, além de não engessar a gestão da SGCE, com a vinculação dos Adjuntos a uma Coordenadoria específica, permitiu ao Secretário Geral da SGCE uma maior flexibilidade no momento de decidir as substituições, já que todos os 10 (dez) Adjuntos estão, em tese, disponíveis para substituir qualquer um dos Coordenadores.

18. O que não se pode permitir é que outros servidores, ainda que do quadro de auditores da SGCE, substituam os Coordenadores, uma vez que se estaria negando aos Coordenadores Adjuntos uma das competências inerentes e que justifica o cargo (substituir o titular).

19. Assim, mantém-se o espírito da LCE n. 1.023/19, quando os Coordenadores são substituídos pelos Coordenadores Adjuntos, não se menosprezando uma das competências destes últimos.

20. Como segundo ponto prospectivo, não há ofensa ao art. 8º, da LC n. 173/2020, que assim dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

(...)

21. Como visto, o dispositivo proibiu os entes federativos, até 31/12/2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos membros de Poder ou de órgão, e servidores, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

22. Ocorre que, com a presente decisão, não se está inovando, concedendo vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, mas apenas reconhecendo a correta aplicação da LC n. 1.023/19, que garantiu aos Coordenadores Adjuntos, ainda no ano de 2019, quando da substituição dos Coordenadores do Controle Externo, o recebimento da retribuição pecuniária devida.

23. Ademais, a LCE n. 1.023/19 é anterior à decretação de calamidade, razão pela qual não se incide a vedação do art. 8º, da LC n. 173/2020. Assim, não há impedimento legal para a imediata aplicação da legislação estadual.

24. Como terceiro ponto prospectivo, em razão da inviabilidade da despesa em questão ser contida pela Administração, devem ser adotadas as medidas necessárias para o destaque do dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF (LC n. 101/2000).

25. Afinal, desde 4 de julho, este Presidente se encontra nos 180 dias do final de mandato, o que leva a fazer uma análise criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, uma vez que é nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF).

26. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

27. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

28. Ademais, as substituições ocorreram em junho (0238785) e setembro (0238788) de 2020, antes do período de defesa de 180 dias que se iniciou em 04/07/2021. Nesse particular, com relação ao momento da prática do ato que resulte em incremento da despesa com pessoal, vale repisar o entendimento desta Corte no sentido de que “a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento” (Parecer Prévio nº PPL-TC 0008/2017), o que afasta a incidência da vedação da LRF.

29. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20. Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

30. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito, pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

31. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

32. Assim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização do pagamento da retribuição pecuniária por substituição neste período, impositiva a emissão de comando para que a SGA, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, adote as medidas necessárias para o destaque deste dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

33. Por fim, como quarto ponto, como bem salientou a SGA, há vedação expressa no art. 51, da Resolução n. 306/2019, de que “Os cargos de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo e Coordenador Adjunto de Controle Externo, quando em exercício da titularidade do cargo de Secretário-Geral de Controle Externo e Coordenador de Controle Externo, respectivamente, não farão jus ao pagamento de substituição”.

34. Ocorre, conforme demonstrado, que é necessário revisitar a matéria, uma vez que o normativo interno, na percepção desta Presidência, estaria a ofender a LCE n. 1.023/19, no que se refere ao pagamento de substituição aos Coordenadores Adjuntos.

35. Ademais, a própria SGA e, inclusive, a PGETC, viram a necessidade de tal revisão, uma vez que, caso o Conselho Superior de Administração entenda de igual forma que esta Presidência, ou, mesmo que discorde (conforme razões mencionadas pela PGETC), deverá ser modificado o art. 51 mencionado, para se excluir ou incluir outros cargos na proibição ao pagamento de substituição.

36. Ante o exposto, decido:

I) Deferir o pedido da requerente (...), Coordenadora Adjunta, à percepção da retribuição pecuniária de maior valor, por exercer o cargo de Coordenadora de Controle Externo, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo;

II) Reconhecer que é atribuição exclusiva do Coordenador Adjunto substituir o Coordenador de Controle Externo, uma vez que se trata de uma das competências inerentes ao cargo, sob pena de vulnerar a LCE n. 1.023/19;

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

III.1) publique esta Decisão;

III.2) dê ciência à requerente, à PGETC e à SGCE;

III.3) proceda à instauração de PCe, com cópia integral do presente SEI, para submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO; e,

III.4) encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos”.

6. Da análise do precedente transcrito, depreende-se que não há controvérsia quanto ao direito da requerente, por ser Coordenadora Adjunta da SECEX-01, em substituir a Coordenadora da CECEX-01, cargo este que exerceu cumulativamente com sua função original e, conseqüentemente, fazer jus à percepção da retribuição pecuniária pelo exercício da substituição. Logo, viável o acolhimento do presente pedido.

7. No que diz respeito às “questões prospectivas” indicadas na DM 0523/2021-GP transcrita, muito embora, no caso posto, o período da substituição tenha ocorrido dentro do período proibitivo (últimos 180 dias de final de mandato), que se iniciou em 04/07/2021, verifica-se que não há óbice legal para se levar a cabo o pagamento da verba de substituição integralmente, pois demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a incidência da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. Registre-se, todavia, que, por força da referida decisão, deve a SGA, previamente à efetivação da despesa em comento, demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos com o presente dispêndio não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

8. Por fim, com relação ao comando contido no item III.3 da DM 0523/2021-GP, há por bem informar a instauração do PCe 01760/21, que foi distribuído ao e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, a fim de submeter ao crivo do CSA a discussão relativamente à necessidade (ou não) de alteração da Resolução n. 306/2019/TCE-RO).

9. Ante o exposto, autorizo a requerente Luciene Bernardo dos Santos Kochmanski, matrícula n. 366, Coordenadora Adjunta, a substituir a Coordenadora da CECEX-01, tendo em vista que é insito ao adjunto substituir o titular, no período de 8 a 17 de setembro de 2021 e, conseqüentemente, a perceber a retribuição pecuniária de maior valor, nos termos do art. 14, da LCE n. 1.023/19, e dos arts. 43 e 53-A, da Resolução n. 306/2019, não se aplicando o art. 51, deste último normativo.

10. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão, dê ciência à requerente e à SGCE e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento, em especial a adoção das medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente do presente reconhecimento, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF e, após, arquite os autos.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02012/19 (PACED)
INTERESSADO: José João Domiciano
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00203/20, proferido no Processo (principal) nº 00179/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0630/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José João Domiciano**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00203/20, prolatado no Processo (principal) nº 00179/18, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0482/2021-DEAD), ID nº 1092810, anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200102800014, relativo à CDA nº 20200200489693, consoante extrato acostado sob o ID nº 1086050.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José João Domiciano**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00203/20**, exarado no Processo nº 00179/18, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1086087.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 354/2021/TCE-RO

Altera a Resolução n. 305/2019/TCE-RO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea "b" e 263 e parágrafos do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações e o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas e a implantação do Programa de Gestão de Desempenho por Competências e Resultados;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento do cumprimento da jornada de trabalho às demandas da instituição e dos servidores;

CONSIDERANDO os princípios do estímulo ao trabalho e da promoção do bem-estar físico, psíquico e social e a finalidade de valorização do servidor dispostos na Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o ambiente de responsabilidade, comprometimento e engajamento do servidor no cumprimento das metas e objetivos estratégicos do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a experiência bastante positiva na implantação do regime de teletrabalho referente à primeira fase, o que propiciou o alcance dos almejados resultados institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e atualizar as regras pertinentes ao regime de teletrabalho, e de avançar na implantação do regime de teletrabalho ordinário; e,

CONSIDERANDO o disposto no processo PCe n. 01812/21;

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir os incisos V, VI, VII, VIII e IX no artigo 2º da Resolução n. 305/2019/TCE-RO:

"V – Jornada regular de trabalho: jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, 6 (seis) horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min.

VI – Jornada diferenciada de trabalho: jornada de trabalho diversa da regular, pactuada entre servidor e gestor.

VII – Jornada de trabalho flexível: jornada diferenciada em que o servidor deverá pactuar com o gestor a forma de cumprimento da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias respeitando o limite das 6h às 19h.

VIII – Jornada por demanda: modalidade de jornada diferenciada a ser aplicada em caso de esforço temporário com objetivo preestabelecido que demande cumprimento de jornada, por tempo determinado, fora da sede do Tribunal de Contas.

IX – Teletrabalho: modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas."

Art. 2º. O artigo 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente.

§1º Considera-se teletrabalho integral a modalidade de trabalho realizada durante todos os dias úteis do mês fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o teletrabalho parcial a modalidade de trabalho realizada em parte do mês presencialmente e em outra parte fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§2º O cumprimento da jornada de trabalho será atestado a partir do alcance das metas, ações e atividades definidas pelas chefias e nos atos de designação de atividades extraordinárias, observando o alinhamento com o Acordo Individual de Desempenho e Desenvolvimento, bem como a sistemática de monitoramento.

§3º O servidor em teletrabalho deverá realizar suas atividades laborais, com acesso aos sistemas do Tribunal, preferencialmente, em dias úteis, no período entre 6h e 22h, sem qualquer vinculação de benefícios.

§4º Excepcionalmente, o servidor poderá solicitar acesso ao sistema em dias não úteis e fora do horário das 6h às 22h.

§5º A chefia imediata definirá os horários em que os servidores atuarão de forma concomitante, quando for o caso, considerando a natureza da atividade desenvolvida, o atendimento ao público interno e externo e o funcionamento dos demais setores do Tribunal.

§6º A chefia imediata demandará o servidor, preferencialmente, das 7h30min às 13h30min e, excepcionalmente, das 13h30min às 18h, ou outro horário a ser compatibilizado pela gestão hierárquica.”

Art. 3º. O artigo 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.”

Art. 4º. O artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário:

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.”

Art. 5º. Incluir o Parágrafo 3º no artigo 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO:

“§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho.”

Art. 6º. O §8º do artigo 39 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“§8º Os servidores ocupantes de cargo de chefia e direção poderão permanecer no regime de teletrabalho, desde que não incidam nas vedações previstas nesta Resolução, acompanhado da proposição em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento sobre os meios de gestão da equipe, tais como reuniões periódicas, disponibilidades, manutenção de canais de comunicação e atendimento.”

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004907/2021
INTERESSADO(A): Mônica Christiany Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 106/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento da servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, matrícula 550004, lotada no Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 38 (trinta e oito) dias de substituição no cargo de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, nível TC/CDS- 5, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO e documentos juntados (0320638, 0320673, 0320675 e 0320678).

A Instrução Processual n. 108/2021-SEGESP (0320761) inferiu que a servidora conta com um total de 38 (trinta e oito) dias de substituição no cargo em comissão mencionado, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição requerido, conforme Demonstrativo de Cálculos 139/2021/DIAP (0327243).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 120/2021/CAAD/TC (0328870) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

A única situação em que será exigido que o servidor complete o somatório dos 30 (trinta) dias para pagamento das substituições, é aquela prevista como regra de transição, in verbis:

Art. 56. Quando da entrada em vigor deste capítulo o servidor que estiver com substituição em curso ou possuir saldo de dias de substituição, limitado a um período de 5 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 148, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, poderá:

I – Se valer do referido crédito para computar com período de substituição futuro, a fim de completar a regra do trintídio previsto no art. 268-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Prescindir do saldo acumulado a fim de receber o valor devido da substituição realizada sob a égide desta resolução no mês subsequente ao término da substituição.

III - Parágrafo único. Caso o servidor opte pela regra do inciso I poderá ser considerado o saldo de dias de substituição em diferentes cargos, caso em que será calculado o valor proporcional da substituição relativa a cada cargo.

A mencionada regra de transição se aplica aos servidores que possuam saldo de dias de substituição anterior à entrada em vigor da Resolução n. 306/2019 (1º.1.2020 – art. 63 da Resolução).

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado. Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0327243).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 120/2021/CAAD/TC (0328870) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI nº 4063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pela requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0328870). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), a questão foi enfrentada na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, matrícula 550004, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 38 (trinta e oito) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, nível TC/CDS- 5, no valor de R\$ 6.257,46 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0327243).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência a interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 15/09/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:

(...)

III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 323, de 10 de setembro de 2021.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005718/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCO AURÉLIO HEY DE LIMA, Técnico em Informática, cadastro n. 375, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Redes e Comunicação, para, no período de 8 a 17.9.2021, substituir o servidor CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura e Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 329, de 15 de setembro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 543 de 27.7.2021, publicado no Diário Oficial de Rondônia - edição 160 de 10.8.2021, e

Considerando o Processo SEI n. 005301/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear CARLOS ALBERTO SILVESTRE, sob cadastro n. 990819, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos retroativos a 1º.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 22/2021/SELIC

PROCESSO SEI: 003913/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 21/2021/TCE-RO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.756.502/0001-69

FALTA IMPUTADA

Ausência de assinatura e conseqüente inexecução total da Ata de Registro de Preços n. 21/2021/TCE-RO, decorrente do Pregão Eletrônico n. 02/2021/TCE-RO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

"(...) APLICO a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DE RONDÔNIA, COM DESCREDECIMENTO DO CADASTRO DE FORNECEDORES DO TCE-RO, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES, à empresa BRASMED COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 34.756.502/0001-69, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/02 e art. 5º, V, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

AUTORIDADE JULGADORA

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TRÂNSITO EM JULGADO

06.09.2021

OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001106/2021/TCE-RO, cujo objeto consiste na renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa LENI S SILVA DE LUCENA, CNPJ nº 21.142.448/0001-10, ao valor total de R\$ R\$ 29.848,91 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos).

SGA, 15 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 003886/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada o Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ/SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 30/09/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Contratação de empresa especializada para o serviço de instalação e fornecimento de autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO localizado em Porto Velho/RO, conforme especificações técnicas, condições e quantidades constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 64.209,61 (sessenta e quatro mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Secretaria Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
16ª Sessão Ordinária – de 27.9.2021 a 1º.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **16ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 27 de setembro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 1º de outubro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 04444/15 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: EMEC Engenharia e Construção LTDA - Resp. Legal Nadir Jordão dos Reis e Ana Maria Holanda Filha - CNPJ nº 01.682.344/0001-90, Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF nº 713.441.444-20, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Assunto: Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO - Tomada de Contas Especial nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Arlindo Frare Neto - OAB nº. 3811, Michael Robson Souza Peres - OAB nº. 8983, Danilo José Privatto Mofatto - OAB nº. 6559, Rafael Silva Coimbra - OAB nº. 5311, Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB nº. 5497

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo-e n. 02582/20 – Prestação de Contas

Interessada: Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49

Responsáveis: Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20, Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni - CPF nº 961.015.981-87, Vera Lucia Quadros - CPF nº 191.418.232-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

3 - Processo-e n. 02366/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Responsáveis: Cristiane Carvalho da Silva - CPF nº 673.871.872-15, Odair Aparecido Gomes - CPF nº 687.165.082-20, Montano Paulo Di Benedetto - CPF nº 499.863.927-72, Jaime Ribeiro da Rocha - CPF nº 390.684.202-91, Isaías Costa - CPF nº 679.720.552-20, Eliezer Alves - CPF nº 743.153.152-49, Clarice José Serapião Zucattelle - CPF nº 277.306.622-72, Augusto Cesar Maia de Sousa - CPF nº 165.793.562-00, Patrícia Margarida Oliveira Costa - (CPF n. 421.640.602-53) - Cleonice Moura da Silva - CPF nº 655.160.362-91, José João Domiciano - CPF nº 190.530.962-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possível irregularidade na acumulação e nomeação de Cargos Públicos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogados: Christian Fernandes Rabelo - OAB nº. 333-B, Guilherme Pullig Borges - OAB nº. 359440/SP, Joao Carlos Veris - OAB nº. 906, Patricia Lopes de Assis - OAB nº. 10396

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00772/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sávio Ricardo da Silva Bezerra - CPF nº 630.862.042-49, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: **Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 142/2021/ZETA/ SUPEL/RO.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

5 - Processo-e n. 02967/20 – Prestação de Contas

Interessada: Celia Alves Calado - CPF nº 674.945.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 03234/20 – Representação

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF nº 898.452.772-68, Mfm Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda - CNPJ nº 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Toni Rodrigo Dias Brito - CPF nº 652.985.272-72, Francisco Nobrega da Silva Filho - CPF nº 424.212.334-53, Valdenir Goncalves Junior - CPF nº 737.328.502-34

Assunto: **Representação sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 167/2020.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Sergio Abrahão Elias – OAB/RO 1223

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

7 - Processo-e n. 01709/19 – Prestação de Contas

Responsável: Eder Carlos Gusmão - CPF nº 870.910.622-72

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018**

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

8 - Processo-e n. 01897/20 – Prestação de Contas

Responsáveis: Jailson Viana de Almeida - CPF nº 438.072.162-00, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

9 - Processo-e n. 00030/21 – (Processo Origem: 02208/20) - Embargos de Declaração

Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72, Benoit Brito Mendes - CPF nº 015.379.032-68, Marilene Ferreira da Silva - CPF nº 464.448.904-20, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: **Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos em face do Acórdão AC1-TC 01464/20, Processo 02208/20.**

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogados: Hudson Delgado Camurca Lima - OAB nº. 6792, Tiago Ramos Pessoa - OAB nº. 10566, Eduardo Campos Machado - OAB nº. 17.973, Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370 OAB RO, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593

Suspeição: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

10 - Processo-e n. 01206/21 – Aposentadoria

Interessado: Vanderley Queiroz de Almeida - CPF nº 181.984.061-15

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

11 - Processo-e n. 01180/21 – Pensão Civil

Interessado: Moacir Nascimento Figueiredo - CPF nº 135.269.282-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

12 - Processo-e n. 01297/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Mercês de Oliveira - CPF nº 002.627.568-62

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

13 - Processo-e n. 01330/21 – Aposentadoria

Interessado: José Roberto Monteiro Gadelha - CPF nº 103.217.642-34

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****14 - Processo-e n. 00781/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Ilton Frezze da Silva - CPF nº 277.034.442-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****15 - Processo-e n. 01188/21 – Aposentadoria**

Interessada: Terezinha de Jesus Ferreira da Silva - CPF nº 096.452.412-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****16 - Processo-e n. 01236/21 – Aposentadoria**

Interessada: Kathia Cilene Patricio Pereira - CPF nº 312.100.902-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****17 - Processo-e n. 01207/21 – Aposentadoria**

Interessada: Marinete Martins de Souza Silva - CPF nº 348.438.332-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****18 - Processo-e n. 01254/21 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Nazaré Vargas Quintao Rover - CPF nº 325.939.022-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****19 - Processo-e n. 01025/21 – Aposentadoria**

Interessado: Jose Pascual Teran Tapia - CPF nº 076.014.318-86

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****20 - Processo-e n. 03320/20 – Aposentadoria**

Interessada: Matilde Coelho Michalczuk - CPF nº 326.792.112-00

Responsável: Nilson Gomes de Sousa - CPF nº 409.253.402-78

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****21 - Processo-e n. 00486/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Edson Bonfim de Oliveira - CPF nº 463.133.205-06

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS****22 - Processo-e n. 03292/20 – Reforma**

Interessado: Roberto Carlos Ojopi - CPF nº 422.085.562-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 02667/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Andrade Costa - CPF nº 271.528.042-49

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 01500/20 – Aposentadoria

Interessada: Maria Arlene Pereira de Lima - CPF nº 386.875.422-91

Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 01408/20 – Aposentadoria

Interessada: Francines Maria dos Santos - CPF nº 576.225.404-63

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 01055/19 – Aposentadoria

Interessada: Alzira Montavanele Machado - CPF nº 325.612.612-04

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 01455/03 – (Aposentos: 00532/03, 00199/03, 02954/02, 04234/02, 02697/02, 04926/02, 04527/02, 04241/02, 03726/02, 03406/02, 02380/02, 01951/02, 01542/02, 01078/02, 00785/02) - Prestação de Contas

Interessado: Luiz Carlos Nichio - CPF nº 114.938.952-49

Assunto: **Prestação de Contas – Exercício de 2002.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01466/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosileide Odisio dos Santos - CPF nº 113.241.122-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01370/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Wederson Fernandes Correa - CPF nº 780.962.782-15, Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF nº 887.433.222-04

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.**

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00856/21 – Pensão Militar

Interessada: Aparecida Vieira de Souza Almeida - CPF nº 419.348.732-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Pensão Militar - 1º SGT PM Moisés Xavier de Almeida.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 00994/21 – Aposentadoria

Interessada: Geisa Guedes de Moura Andrade - CPF nº 242.333.404-44

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 01554/21 – Pensão Civil

Interessada: Maria das Graças Andrade de Castro - CPF nº 316.510.622-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01063/21 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia Ribeiro Bernini - CPF nº 495.070.109-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01016/21 – Aposentadoria

Interessado: José Diniz de Freitas - CPF nº 090.779.604-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 00628/21 – Aposentadoria

Interessado: Orlando Oliveira Rocha - CPF nº 687.522.616-20
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - CPF nº 286.730.692-20
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 00732/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Manoel de Moraes Barbosa - CPF nº 283.463.783-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 100055079 Manoel de Moraes Barbosa.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01031/21 – Aposentadoria

Interessada: Ereni Geronimo Francklin de Araújo - CPF nº 286.235.252-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 00890/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Décio Rogério Alves da Silva - CPF nº 418.737.422-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada do 1º SGT PM Décio Rogério Alves da Silva.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01060/21 – Aposentadoria

Interessada: Elfiza Costa de Santana - CPF nº 338.082.013-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 00737/21 – Pensão Militar

Interessada: Gilma Juliao de Oliveira Moreira de Lima - CPF nº 546.685.499-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Pensão militar CB PM MOR RE 100038796 Raimundo Monteiro de Lima.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 00962/21 – Aposentadoria

Interessado: Ivo Antunes - CPF nº 162.852.982-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 00892/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 00899/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Messias do Carmo Rufino - CPF nº 191.062.972-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 01177/21 – Pensão Civil

Interessada: Cassia Maria Dallaglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01468/21 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Carlos Feitosa Guimaraes - CPF nº 220.553.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01571/21 – Pensão Civil

Interessados: Ana Angélica dos Santos Guimaraes - CPF nº 563.335.525-34, José Ferreira Guimaraes Filho - CPF nº 053.791.485-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01439/21 – Pensão Civil

Interessada: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 00782/21 – Reforma

Interessado: Antônio José Jerônimo da Silva - CPF nº 505.802.644-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada do CB PM RE 100045373 Antônio José Jerônimo da Silva.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01414/21 – Aposentadoria

Interessada: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 00912/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Lorival Milhomem dos Santos - CPF nº 283.927.102-82

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: **Reserva Remunerada do 2º TEN PM Lorival Milhomem dos Santos.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01509/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 01512/21 – Aposentadoria

Interessada: Gigliane de Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 00760/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Irineu Alves da Silva - CPF nº 162.116.342-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada do ST PM RE 100037699 Irineu Alves da Silva.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

54 - Processo-e n. 01187/21 – Aposentadoria
Interessado: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

55 - Processo-e n. 01173/21 – Aposentadoria
Interessado: José Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

56 - Processo-e n. 00896/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

57 - Processo-e n. 00888/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Darci Hrycyna - CPF nº 768.776.209-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada CEL PM Darci Hrycyna.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

58 - Processo-e n. 00910/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Aguinaldo Barros Lopes - CPF nº 349.074.752-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: **Reserva Remunerada do 1º SGT PM Aguinaldo Barros Lopes.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

59 - Processo-e n. 01375/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

60 - Processo-e n. 01083/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

61 - Processo-e n. 01552/21 – Pensão Civil
Interessado: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

62 - Processo-e n. 00537/21 – Aposentadoria

Interessada: Ausireni Goncalves Coelho - CPF nº 249.170.012-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109